

AB

727 27-09-84.

CX. 829

PAUTA DO DIA ~~04/11/85~~

PAUTA DO DIA 29/10/85

Nº RO 2177



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª REGIÃO



19 84

9-6-84

BRASÍLIA - DF

1ª TURMA

3134/83

2444

T. S. T.
EM CORREIÇÃO

16/11/85

MINISTRO PRATES DE LACERDA
CORREGEDOR GERAL

RELATOR: Juiz JOÃO ROSA

Relator Designado: Juiz Wilton Honorato Rodrigues

23-06-86

REVISOR: Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: UBIACY PIRES DE FARIA

Advogado:

Dr. Victor Gonçalves e outra

RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-

Advogado:

TRANSURB

Dr. Abdon de Moraes Cunha

09980



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

VISTO EM CORREIÇÃO
Em 04/3/84

Heracito Pena Júnior
Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 10.ª Região,
em Função Corregedora

PROCESSO Nº

3134 / 83

1ª JCJ-GOIANI

RECLAMANTE: UBIACY PIRES DE FARIA

Endereço Rua 31, nº 58, Centro
Nesta.

ADVOGADO: Dr. Victor Gonçalves

Endereço Av. Goiás, 606, s/305, Centro
Nesta.

RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO EST-

Endereço DO DE GOIÁS S/A /TRANSURB/Rua 7, esq.
c/10, nº820, S. Oeste - Nesta.

ADVOGADO:

Endereço

OBJETO: Reintegração.

AUTUAÇÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro

do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

autuo a reclamação que segue, com 05 (cinco) documentos.

Eu, Marcello Pena, Diretor da Secretaria,

assino este termo.

Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO

29/02/84 às 13,00 hs

«Sim De»

14.08.84, às 14.33 h

IMPROCEDENTE

10-09-84

21-09-84

TRT-95-9-84

2/34

RECLAMANTE:	Ubiacy Fiores de Faria		
RECLAMADO:	Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A- TRANSURB		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL:	Coiânia	DATA: 04/11/83 Nº 6267/83
	OBJETO Reintegração.		
	ESPÉCIE:	Escrita	OBSERVAÇÕES: Victor Gonçalves
	DISTRIBUIDA A 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
	Audiência: dia 29 de fevereiro de 84 às 13:00 hs.		

1.1.1235

02
ms

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

DIST. Nº 6267183
15 J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 03 / 11 / 83
0
S. DISTRIBUIÇÃO

Vem, respeitosamente, UBIACY PIRES DE FARIA BRASILEIRO, SOLTEIRO, ASSISTENTE TÉCNICO xxxxxxxxxxxxxxxx, residente e domiciliado nesta Capital na rua 31, nº 58 - Centro.

via do advogado, abaixo-assinado (mandato-junto), devidamente inscrito na O.A.B., Seção de Goiás, com escritório profissional na Avenida Goiás, n.606 - Edifício Minasbank - Sala 305, 3. Andar, Praça do Bandeirante, Centro - Goiânia, Estado de Goiás, á digna presença de V. Excelência oferecer ação reclamationária contra EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.TENSURB. sediada na Rua 7, esq. c/rua 10, nº 820 S. Oeste, nesta capital. e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1) - O Reclamante foi admitido em 11/08/78
pela Reclamada e despedido em 08/08/83

2) - O Reclamante se declarou optante ao FGTS e seu salário, po época do afastamento, era de Cr\$ 364.431,00 (Trzentos e Sessenta e Quatro Mil e Quatrocentos e Trinta e Um Cruzeiros).

3) - Houve despedida, mesmo com a estabilidade contratual, conforme documentos anexos.

A estabilidade contratual concedida, bem como os Decretos, sejam Estaduais ou Municipais, não feriram o que consta do artigo 9. da Lei n.6.978, de 19 de janeiro de 1982 e que está assim normatizado:

São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem nenhum direito para o beneficiário, os

03

atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mixta dos Estados e municípios.

Também, não feriram o que consta do artigo 154, parágrafo 2., letra a da Lei n.6.404, isso porque a estabilidade em nada onera os cofres públicos. A estabilidade é apenas um instituto social que deve, inclusive, ser incentivado não só pela União, como também pelos Estados e Municípios. Assim se expressa Mozart Victor Russomano:

O instituto da estabilidade, portanto, é garantia, dada por lei, de que o empregado não mais poderá ser despedido pela livre vontade do empregador, nem mesmo mediante o pagamento de indenizações...Não é difícil de se ver, pois, que nós brasileiros, estamos ficando para trás, sobretudo, no ponto em que exigimos dez anos de serviços efetivos para garantir ao trabalhador a estabilidade no emprego...(Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - 6.Edição, Vol.III, páginas 912 a 916)

Acontece que a legislação obreira (C.L.T.) somente atribui aos empregados os mínimos direitos, mas faculta aos empregadores concederem vantagens, além das previstas, via de convenções coletivas (art.611), às diretas por força do artigo 444 da C.L.T. O artigo 444 está assim redigido:

As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes se-

04
jam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

É bom esclarecer que o Reclamante não foi admitido dentro do prazo estabelecido no artigo 9. da mencionada Lei n.6.978 e que a estabilidade também lhe foi concedida por ato e que ela, a estabilidade, não onera cofres públicos.

Deve, também, ser mencionado que houve um contrato de trabalho antes da proibição e nele foi inserida a estabilidade contratual. Decretos não podem, unilateralmente, provocar prejuízos:

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

A norma mencionada é constante do Decreto-lei n.5.452, de 1. de maio de 1.943 (C.L.T.) e hierarquicamente superior aos Decretos Estaduais ou Municipais.

A Reclamada explora a atividade econômica e é um empregador comum. O parágrafo 2. do artigo 170 da Constituição está com a redação seguinte:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mixta reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Outro aspecto que deve ser considerado é ser o Reclamante optante. A opção foi anterior à aquisição da estabilidade contratual e pode o empregador, se quiser, concedê-la já que o Decreto n.59.820, de 20 de dezembro de 1.966, que regulamentou o FGTS. não eliminou os capítulos V e VII do Título IV da C.L.T., ou seja, os referentes à indenização e à estabilidade. Se não optante, nada se fala.

O que consta do artigo 9. da Lei n. 6.978,

03
48

de 19 de janeiro de 1.982, é justamente para se evitarem mandos e desmandos. A estabilidade concedida se enquadra dentro do espírito da lei. Não se pode falar em prazo fatal para se conceder ou se deixar de conceder estabilidade. A jurisprudência é clara a esse respeito:

A estabilidade, realmente, só existe após 10 anos de serviço efetivo ao empregador. Porém se a empresa entender de pactuar com o seu empregado modalidade diversa, mais benéfica para este, defeso é à Justiça ignorá-la ou modificá-la. (Ac.do T.R.T. - Proc. 3.911/72, Rel.Juiz Flávio Rodrigues Silva).

É lícito à empresa ampliando espontaneamente, direito trabalhista, outorgar estabilidade antecipada a seus empregados, condicionando a dispensa à prática da justa causa prevista em lei. (TRT - 3. Reg. 1. Turma - Proc. 3.145/74 - Juiz José Walter Chaves).

O Reclamante é estável e não houve o Inquérito para Apuração de Falta Grave previsto no artigo 853 e seguintes da C.L.T. O que houve foram Decretos ou Atos servindo de aviso prévio, mas a empregado portador de estabilidade não cabe aviso. Está o Reclamante apenas suspenso de suas funções e deve ser REINTEGRADO com todos os direitos e vantagens, por força do artigo 495 da C.L.T., já que falta grave não cometeu e nem Inquérito foi intentado.

Qualquer importância depositada será recebida com ressalva, sem prejuízo de continuar pleiteando a reintegração.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas.

Dá-se à presente o valor de Cr\$ 300.000,00 ' (Trezentos Mil Cruzeiros).

1

Nestes termos,
P.deferimento.

06
213

Goiânia, 27 de Outubro de 1983.

pp. Victor Gonçalves

O.A.B. 913

C.P.F. 002873261-87

pp. Marilda Jungmann Gonçalves Corrêa

O.A.B. 3.565

C.P.F. 305013001-63

07

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

OUTORGADOS: **VICTOR GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-Go. sob o nº 913 e com o CPF nº 002873261/87, residente e domiciliado nesta capital.
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES, brasileira, solteira, inscrita na O.A.B.-Go. sob o nº e com CPF nº 305013001/63, residente e domiciliada nesta Capital.

PODERES: PARA O FORO EM GERAL e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo também arrolar testemunhas, inquirir, fazer acordos, praticar todos os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, que tudo darei por firme e valioso, inclusive variar de ação, sacar FGTS em estabelecimento bancário, receber e endossar cheques nominais em nome do outorgante, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de terceiros, **receber e dar quitação**, agir em conjunto ou separadamente e subestabelecer com ou sem reserva de poderes e especialmente

Goiânia,

Ubiracy Tereza de Faria



A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direita



Série 549

Número 36.053

Assinatura do Portador
Albino F. da F.

CERTIFICADO de verificação de dados e fotos que a fotocópia confera com o documento apresentado. (Decreto-lei nº 2.438)

Assinado e AUTORIZADO

13/10/79

1º. Oficial
GOIÂNIA

TEIXEIRA
TEIXEIRA ALI

Empregador... Empresa de Transporte
Urbano do Estado de Goiás S/A
 Rua... Praca Bandeira, 522
 Município... Goiânia Est... Goiás
 Esp. do estabelecimento... Transp. Urbano
 Cargo... Assistente Técnico
 C.B.O. n.º.....
 Data admissão... 11 de agosto de 19... 78
 Registro n.º... 1.227 Fls/Ficha... 1.227
 Remuneração especificada... R\$ 6500,00
Sis mil e Oitocentos
Quinhentos.

EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º... Diretor Administrativo

2.º.....

Data saída... 08 de Agosto de 19... 83

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º... Claudio Alves de Souza2.º... DIRETOR FINANCEIRO

Empregador.....
 Rua..... N.º.....
 Município..... Est.....
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo.....
 C.B.O. n.º.....
 Data admissão..... de..... de 19.....
 Registro n.º..... Fls/Ficha.....
 Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º.....

2.º.....

Data saída..... de..... de 19.....

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º.....

2.º.....

CERTIFICO por os devidos efeitos que
 a fotocópia contém com o documento
 apresentado. (Decreto Lei nº 3780)

ESCRITÓRIO AUTORIZADO

N.º 10 7.83

1.º. Ofício
 GOIÂNIA-GO

TEIXEIRA NETO
 Tabelião
 TEIXEIRA ALFARES
 Tabelião

Aumentado em 01/05/81 Para Cr\$ 66.964,00
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Realiste
 EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Francisco José Taveira
 Assinatura do empregador
 Diretor Administrativo

Aumentado em 01/08/81 Para Cr\$ 67.394,00
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Realiste
 EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Francisco José Taveira
 Assinatura do empregador
 Diretor Administrativo

Aumentado em 01/11/81 Para Cr\$ 96.422,00
 Na função de mesma
 C.B.O. por motivo de Realiste
 Salário Lei 6.708/79

Francisco José Taveira
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/05/82 Para Cr\$ 136.072,00
 Na função de mesma
 C.B.O. por motivo de Realiste
 Salário Lei 6.708/79

Francisco José Taveira
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/11/82 Para Cr\$ 95.906,00
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Realiste
 Salário Lei 6.708/79

Francisco José Taveira
 Assinatura do empregador

Aumentado em 16/08/81 Para Cr\$ 173.602,00
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Realiste
 Salário Lei 6.708/79

Francisco José Taveira
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/11/81 Para Cr\$ 949.194,00
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Realiste
 Salário Lei 6.708/79

Francisco José Taveira
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/05/82 Para Cr\$ 364.413,00
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Realiste
 Salário Lei 6.708/79

Antônio Benedito de Lima
 Assinatura do empregador
 Chefe de Divisão de Pessoal

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia deste com o documento apresentado, (Lei nº 2143)

ESCRITÓRIO AUTORIZADO

11/3810.783

1º. Oficial

TEIXEIRA NETO

700-4400

GOIÂNIA

TEIXEIRA ALVARES

800-2000

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

A produtividade passou em 01/02/83 para Cr\$ 318,00 (Oito centos e dezoito cruzeiros) mensais.

Gildásio Soares Ribeiro
Chefe da Divisão de Pessoal
TRANSURB

Empresa de Transporte Urbano do Est. de Goiás S/A
TRANSURB

Por força da Resolução unânime dos Acionistas da Empresa, na A.C.E. de 03.03.83 foi concedida ao servidor a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII da C.L.T., independentemente do tempo de serviço e Opção pelo F.G.T.S. a partir de 03/03/83.

Goiânia 01/03/1983

Gildásio Soares Ribeiro
Chefe da Divisão de Pessoal
TRANSURB

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia anexa com o documento apresentado, (Lei nº 2.710)

ESCRIVENTE AUTORIZADO

113410-783

1º. Ofício
GOIÂNIA-GO

TEIXEIRA NETO
Tabelado
TEIXEIRA ALVARES
Substituto

12
ms

CERTIDÃO

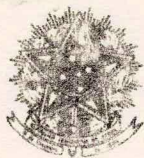
Certifico que este feito foi distribuído à MM
1^a JCU sob o n.º 6267 / 83,
conforme fls. do livro de distribuição n.º

Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 29 de janeiro de 1984
às 13 hs. 00 min.

Em 04 / 11 / 1983


Divino Caetano da Silva
Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
de Goiânia — GO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 7834/83
proc. 3134/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por Ubiacy Pires de Faria

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 - 2º andar

, às 13,00 (treze) horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de fevereiro, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 07 de outubro de 1983

1ª JCJ-GOIANIA

Not. 7834/

Not. 7834/83 -

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

proc. 3134/83

DESTINATÁRIO

TRANSURB S/A

TRANSURB S/A

ENDEREÇO

Rua 7 esq.

Rua 7 esq. c/rua 10 nº 820 S.Oeste

CIDADE

ESTADO

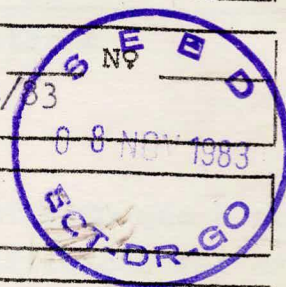
NESTA

NESTA

RECEBIDO EM 9-11-83 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

TRT 1.1.12

1.1.190





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 3134 / 83.

Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 1.984,
às 13,00 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Alba-Luza Guimarães de Mello, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante dos empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Ubiacy Pires de Faria
contra Empresa de Transportes Urbano do Est. Goiás S/A - TRANSURB
relativa a reintegração.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,05 horas, presentes ambas. O recte. com a
Dra. Marilda J. Gonçalves e a recda. representada pelo Dr. Abdon
de Moraes Cunha.

A seguir, a recda. apresentou defesa acompanha-
da de documentos.

Sem êxito a conciliação.

Vista ao recte. pelo prazo de 05 dias a partir
do dia 12 vindouro.

Sem mais provas, declaração das partes.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

Encerramento e razões finais: SINE DIE;

Às 13,15 horas, suspendeu-se a audiência.

Alba-Luza Guimarães de Mello
Juiz Presidente
Daniel Viana
Vogal dos Empregadores
Exedito D. Bezerra
Vogal dos Empregados
Juiz Classista Empregado
Ubiacy Pires de Faria
Paulo Roberto de Souza
Diretor de Secretaria - 1ª J. J.
Goiânia - Go.



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

15
8

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

RECLTE: UBIACY PIRES DE FARIA

RECLDA: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.-
TRANSURB.

C O N T E S T A Ç Ã O

PRELIMINARMENTE:

1º - A presente Reclamação fulcra-se em estabilidade concedida ao Reclte. pelo Decreto Estadual nº 2.108 de 04.11.82, confirmado pela Assembléia Geral Extraordinária da Reclda. conforme expressas palavras da inicial.

Mas, o Decreto Estadual nº 2.108 de 04.11.82 é manifestamente nulo, contrário à Lei Estadual e Federal e mesmo aos preceitos constitucionais, além de ter sua nulidade declarada pelo Decreto Estadual nº 2.199 de 18 de março de 1983.

Quanto às decisões da Assembléia Geral Extraordinária de 8 de março de 1983:

A - são objeto de Ação Popular proposta por Pedro Lourenço Filho, visando a declaração de sua nulidade, achando-se os autos em tramitação na 1a. Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, conforme Certidão anexa.

B - Foram declaradas nulas de pleno Direito pela posterior Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de março de 1983, conforme documento anexo.

Verifica-se, pois, o pressuposto do item V do artigo 301 do Código de Processo Civil.

Não sendo, pois, pacífica a validade do Ato -



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

16
20
2

que concedeu tal estabilidade, impõe-se a suspensão do presente processo, como é prescrito na letra a do item IV do artigo 265 da mesma Lei Adjetiva Civil.

2º - Tendo o Reclte. rescindido o seu Contrato com a Empresa, tudo indica que a presente Reclamação tem caráter político e não jurídico.

Configura-se o previsto no item III do artigo 295 da Lei Processual Civil.

Requer-se consequentemente:

A suspensão do processo até final decisão da Ação Popular proposta por Pedro Lourenço Filho

e

O indeferimento liminar da inicial.

N O M É R I T O

Faz-se anexar a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 8 de março de 1983.

De sua atenta leitura, fluirão as seguintes conclusões:

- a) foi realizada em obediência ao Decreto Estadual nº 2.108 de 04.11.82 que colimou fins eminentemente eleitoreiros, tendo em vista o pleito eleitoral a realizar-se 11 dias de pois;
- b) alterou marcadamente o provimento dos quadros da Empresa, impondo-lhe ônus insuportáveis à sua administração, tudo com o feito de dificultar a administração a instalar-se em 15 de março de 1983;
- c) lesou o patrimônio público de uma Sociedade de Economia Mista que tem como finalidade a administração do Transporte Coletivo do Município de Goiânia. Tal lesão se deu em época que a Lei 6.878, vedada tais espécies de de provisão.



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

17
3

A Sociedade de Economia Mista é órgão aparentemente imune às decisões do poder público quanto às medidas internas que venha a adotar.

Eis, porém, que no caso concreto, a Reclda. é constituída eminentemente de capitais submissos ao poder estadual.

O Acionista Majoritário é o Governador do Estado de Goiás que decide a seu bel prazer, sem que se façam necessários os votos dos demais acionistas. Acresce que os acionistas não todos submissos ao Governo do Estado por liames partidários.

Donde conoluir-se que a medida adotada na A.G.E. foi uma medida eminentemente política, o que se antevê, quer pela publicação do Edital, quer pelas palavras de abertura do Presidente da Assembléia, representante do Acionista Majoritário.

Rezou o Edital, ao indicar a finalidade da A.G.E.:

"Deliberar sobre a concessão da Estabilidade aos Empregados da Empresa, nos termos do Decreto Estadual nº 2.108 de 04.11.82".

Ao abrir a Assembléia, o seu Presidente *"Disse que a presente Assembléia tinha por finalidade principal o cumprimento do disposto naquele mandamento governamental".*

Evidencia-se, pois, o ato político, sendo a Estabilidade dos empregados da Reclte. advinda do Decreto Estadual nº 2.108 de 04.11.82.

A NULIDADE DO DECRETO Nº 2.108 de 04.11.82

José de Souza Lima, em Ação Popular contra o Decreto nº 2.108 de 04.11.82 expende magistralmente conceitos que provam à sociedade a ilegalidade do referido Decreto e a nulidade de seus efeitos.

"Com vistas às eleições de 15 de novembro de 1982, e para imprimir-lhes maior cunho de autenticidade, a Lei nº 6.978, de 19.01.82, estabeleceu, no artigo 9º:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie al



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

18
4

guma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Excepcionando essa regra jurídica, permitiu o § 1º do artigo citado:

"I - nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II- nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial;

III- nomeação para cargos em comissão, e da Magistratura, do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, - dos Tribunais de Contas;

IV - nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1982".

Afora esses casos excepcionais, expressamente especificados, qualquer ato de provimento no âmbito da administração direta e descentralizada do Poder Executivo, no período de 17 de agosto de 1982 a 15 de março de 1983, incide, irremissivelmente na proibição legal.

Do mesmo modo, fazendo remissão à Lei nº 6.978, dispunha a Resolução nº 11.231, do Tribunal Superior Eleitoral, que institui o Calendário destinado a orientar juizes, dirigentes partidários e eleitores sobre providências e questões atinentes ao embate das urnas.

Toda lei tem sua razão de ser e seu fundamento ético. A lei tem força coativa e obriga a todos, indistintamen-



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

19
20

5

te. Ela existe para ser aplicada e respeitada, como o direito existe para ser realizado e garantir a ordem na sociedade.

Diferentemente do que ocorre com a atividade privada, em que a vontade pessoal pode ser exercida livremente, a administração pública está sujeita a princípios rígidos do regime de direito, a que não pode sobrepor-se, deles se distanciando ou afastando, porque, se se desse tal, o arbítrio viria a ser instituído, como norma de comportamento, em todas as atividades da função administrativa.

Com isso, dar-se-ia, caracterisadamente, o uso indevido do poder, expondo a autoridade administrativa a responsabilidade de ordem disciplinar, civil ou criminal, em que haja incorrido.

Desdenhado dessa norma de conduta e exorbitando-se no uso de suas faculdades administrativas, o Exmo. Governador, com surpresa para todos, e mais ainda para os próprios beneficiários, urdiu e expediu, em 04 de novembro último sob o nº 2.108, um Decreto, pelo qual outorgou estabilidade aos servidores da administração direta do Poder Executivo de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É com efeito, o que prescreve, com clareza meridiana o artigo 1º desse Decreto, que foi publicado no Diário Oficial da mesma data, ou seja, de 04 de novembro p.fimdo, proximadamente, portanto, à realização do pleito eleitoral de 15 de novembro e em pleno período de proibição estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 6.978/82, retrotranscrito.

Daí se depreende, ao fácil, que o decreto governamental foi um ato de favoritismo, de caráter político-partidário, puramente eleitoreiro, com claríssimas conotações de captação de votos, condenável e punível pela legislação pertinente.

Se realmente, estivesse o atual governo no louvável propósito de beneficiar os servidores públicos, tê-lo-ia feito, há mais tempo, isto é, com anterioridade a vedação legal, e não a 10 dias das eleições e no crepúsculo de sua administração.

Não se discute nem se duvida que esse decreto de estabilidade veio à tona com visível intuito de susceptibilizar o eleitor e angariar o seu voto.



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

20
8

6

Daí porque a vedação em pauta em efeitos políticos profiláticos. "No proibir os atos de provimento, procura a norma legal evizar o aliciamento eleitoral às expensas do poder público com outorgas funcionais. Em não podendo os governos estaduais e municipais recompensarem os seus adeptos políticos, não será admissível possam prejudicar ou reprimir os seus adversários. Essa projeção bipolar é uma exigência teológica do ordenamento". - (FÁVILA RIBEIRO, "Direito Eleitoral", página 274).

Logo, não há, para os beneficiários, efeitos jurídicos perduráveis, uma vez que o ato administrativo em enfoque, consubstanciado no Decreto nº 2.108, de 04 de novembro p. findo, é nulo de pleno direito, por contravir expressa disposição do artigo 9º da Lei nº 6.978/82, segundo o qual, salvo as exceções - que especifica, são vedados e considerados nulos os atos que, durante o período de 17 de agosto de 1982 a 15 de março de 1983, "importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Frisa a norma legal proibitiva que, pela sua condição de nulos, esses atos não geram obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário.

Curial e intuitivo que não pode ser excluído da peremptória vedação o ato de estabilidade, porque se acha ele compreendido na locução "ou proceder a quaisquer outras formas de provimento", empregada no texto legal com sentido amplo e abrangente de toda categoria ou situação funcional.

A função interpretativa está intimamente ligada à idéia de integração do direito.

É preciso relacionar a parte com o todo, para se obter a certeza jurídica.

"Quando se proíbe um fato, implicitamente fi cam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato condenado, cu iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando proencha de terceiros a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina". (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 5a. edição, página 250).



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

21

7

Como é fácil de ver e de sentir, os motivos, o fim colimado, o sentido teleológico da norma proibitiva evidenciam que as medidas postas em prática pelo legislador visando coibir e à reprimir o uso indevido das administrações agonizantes de fazerem inventários políticos para aquinhoar os seus apaniguados e para criar dificuldades às administrações sucumbentes.

Logo, e pode-se concluir, sem artifício de raciocínio, os atos de admissão de pessoal que, afrontando a vedação da lei, continuam sendo emitidos, até hoje, desenfreada e subrepticamente, pelo governo do Estado, não frutificam nem produzem os efeitos desejados, porque são insuscetíveis de convalidação e de ser incorporados ao patrimônio do beneficiário, ante os vícios substanciais de que padecem e que afetam, fundamentalmente, a estrutura do regime jurídico do funcionalismo.

Não é só por isso que o decreto de estabilização de se apresenta eivado de nulidade absoluta e de pleno direito.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, não há, na pública administração, nem liberdade nem vontade pessoal. "Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Direito Administrativo Brasileiro, 7a. edição, página 70).

Por igual, preleciona M. SEABRA FAGUNDES que todas as atividades da função administrativa são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, vale dizer, à legalidade, não tendo o procedimento administrativo existência jurídica, "se lhe falta como fonte primária, um texto legal, ou se é exercido contra a orientação dele e fora dos limites nele traçados". E, à luz desse raciocínio, arremata o consagrado jurista, trazendo à cita JOSEPH BARTHÉLEMY, PAUL DUEZ e SALVATORE CATINELLA: "Qualquer medida que tome o poder administrativo em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que a autorize, ou excedente o âmbito da permissão da lei, será injurídica. Essa integral submissão da administração pública à lei constitui o denominado princípio de legalidade, aceito universalmente, e é uma consequência do sistema de legislação escrita e da própria natureza da função administrativa" (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 02, página 328).

E é, na realidade, assim, porque os preceitos



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

22
8

das leis administrativas poertencem, não ao direito privado, mas ao direito público, e, como tais, não podem ser ludibriados nem descumpridos por quem quer que seja, porque viria inevitavelmente de encontro aos superiores interesses da coletividade e às exigências do bem comum, que toda Administração deve precatar e proteger a qualquer custo.

Daí o óbice legal e ético que se antepõe ao detentor do poder para transigir com os princípios da legalidade - e da moralidade, a cujos padrões há de atrelar-se todos os atos administrativos, a fim de que nenhuma dúvida subsista quanto à correção e a seriedade da conduta dos negócios públicos.

Tudo isso põe em realce que o decreto de estabilidade não veio à tona com respaldo jurídico, mas como ato de puro arbítrio da autoridade que o urdiu e expediu.

É o que será mostrado, a seguir.

A Constituição do Estado de Goiás, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 07 de julho de 1970 e mais alterações posteriores, dispõe:

"Artigo 15 - A Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Estado, especialmente.

.....
V - administração estadual direta; criação de cargos e respectivos vencimentos; regime jurídico do pessoal; fiscalização financeira e orçamentária".

"Artigo 23 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

.....
IV - dispunham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

"Artigo 14 - Respeitando o disposto no artigo 73, lei, de iniciativa do Governador defini - rá:

I - o regime jurídico dos servidores públicos do Estado;



II- a forma e as condições de provimento dos cargos públicos;

III- as condições para aquisição de estabilidade (grifo do autor)."

Primordialmente, a Constituição Federal, em seu artigo 109, ítem III, exige, de modo imperativo, a necessidade de instrumento legal, isto é, de edição de lei para assegurar a aquisição de estabilidade.

Vê-se, também, que a preceituação constitucional da Lei Maior, transplantada para o artigo 74 da Constituição Estadual, está inserida na Seção VIII - Dos Funcionários Públicos, em cujo artigo 109 se lê: "O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Por tudo isso, lícito não era ao Chefe do Poder Executivo outorgar a estabilidade em pauta, através de expedição de um simples decreto como o fez, por autoridade unilateral e sem embasamento jurídico, corporificando na autorização legislativa.

Não seria admissível nem conveável, à luz dos princípios constitucionais, fosse deixado ao arbítrio do Poder Executivo dispor sobre matéria relacionada com a instituição jurídica do servidor público e que é da exclusiva alçada da lei.

Sem dúvida, pois, que houve, no caso presente, usurpação, por parte do Poder Executivo, de competência legislativa ou do Poder Legislativo, ao garantir estabilidade aos servidores da administração centralizada e descentralizada do Estado, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Daí, às melhores luzes, a manifesta inconstitucionalidade do decreto de estabilidade por falta de competência legal da autoridade para expedir o ato.

"Nullus est major defectur quam defectus postetatis".

Invocando esse aforismo jurídico, que considera também aplicável em Direito Administrativo, doutrina THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI: "A incompetência da autoridade torna o ato ilegal porque a autoridade que não pratica um ato nos precisos



termos da Lei, quanto à sua competência, pratica um ato ilegal, - suscetível de nulidade". (Curso de Direito Administrativo, 7a. edição, página 80).

HELY LOPES MEIRELLES sustenta idêntica posição:

"- Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado do agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, - qual seja a correta manifestação da vontade da administração" (- obr. cit. págs. 124/125).

Donde se concluir que o ato administrativo - não pode, em absoluto, prescindir de determinados requisitos, para sua exequibilidade ou operatividade, como a competência legal de quem o pratica, para dar-lhe ingresso no mundo jurídico. Aliás, é esse, no ensinamento dos administrativistas, o primeiro e o mais importante dos requisitos básicos do ato administrativo.

Como bem disse JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, o ato administrativo tem uma estrutura, ou anatomia. "Deve ser puro, sa dio, íntegro, sem o menor vício ou defeito que o desnature, suprima ou diminua a força de que necessita para que tenha eficácia no plano que lhe reservam as leis e regulamentos". (Anulação do Ato Administrativo por Desvio de Poder, páginas 38/45).

Força é convir que toda atividade desenvolvida pela Administração, qualquer que seja a sua fonte, se constitucional, legislativa ou administrativa, há de escudar-se em normas jurídicas, e, por isso, nas práticas executórias, entre outros, enumerados por MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ficam nulos de pleno direito os atos "ditados por órgão incompetente", "contrários à Constituição e às leis", de "usurpação de funções públicas" e "praticados em nome do Estado sem a devida autorização" (Atos Administrativos, página 191).

O decreto é o formal executivo. Não se equipara



ra à lei. Não substitui a lei. Como ato administrativo, o decreto está em situação inferior à da lei, e, por essa razão mesma, não a pode contrariar, invadindo as reservas da lei, isto é, as matérias as que só por lei podem ser regulados (HELY LOPES MEIRELLES, obr., citada, página 155).

Isso deixa nitidamente relevado que a autoridade governamental emitiu um ato inválido e sem aptidão para produzir efeitos jurídicos, por ter esse ato entrado no mundo do direito nulamente, isto é, como simples fato, achando-se, assim, às completas, despidido de legitimidade e eficácia.

Acresce salientar que estabilidade é estado de permanência no serviço público, por decurso de tempo. É garantia constitucional. Não se adquire qualquer funcionário ou empregado, e sim somente aquele que exerce cargo criado por lei, isolado ou inicial da carreira, investido em concurso público de provas ou de provas e títulos, só prescindindo dessa modalidade de investidura a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (Constituição Federal, artigo 97 §§ 1º e 2º. Constituição Estadual, artigo 63, §§ 1º e 2º).

Daí, deve-se ter sempre em vista que o regime estatutário é o que prevalece, como regra, mesmo porque é o que melhor atende às conveniências e necessidades do serviço público, que não pode ficar jungido ou sujeito a interesses subalternos e privatistas.

Incompreensível e censurável que órgãos da administração direta do Poder Executivo, como, por exemplos, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda, criados e organizados constitucionalmente sob o regime jurídico estatutário, admitam, para a execução de seus serviços específicos, na qualidade de procuradores e de agentes fiscais, pessoas não habilitadas nem qualificadas, contratadas sob regime jurídico diverso, ou seja, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, na sistemática constitucional vigente, a administração direta somente pode utilizar-se da legislação trabalhista, como exceção ao regime estatutário, e em que é de ordem contratual o vínculo empregatício, temporariamente, para funções não especializadas de natureza permanente, conforme se há entendido, sem discrepância na doutrina e na jurisprudência, o que se justifica por não ser mais tolerado o sistema das nomeações em caráter de interinidade.



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

26
12

Pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 492), o empregado adquire estabilidade quando contar com mais - de dez anos de serviço na mesma empresa.

Não padece dúvida que, à vista do preceituado no artigo 444, as relações contratuais de trabalho pode ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, as quais, assim, podem pactuar a estabilidade como tempo inferior ou mesmo a partir do ato da avença.

Isso se explica com o argumento de que as normas laborais estabelecem garantias mínimas e não garantias máximas, de arte que impedem se conceda menos ao trabalhador.

Logo, o que as partes pactuarem a mais terá eficácia entre elas e será exigível.

Mas, do espírito da norma não se pode tirar a ilação de que o seu alcance deve ser dilatado a tal extremo e de modo absoluto.

Absolutamente, não. O que o legislador estabeleceu foi uma exceção e não uma regra.

A lei deve ser entendida inteligentemente, para sua exata compreensão e por forma a definir o seu sentido e o seu alcance no mundo jurídico.

A teor do artigo 444, conforme se pôs a mostra, admite-se estabilidade contratual, com menos de dez anos, o que acontece, "em casos de empregados de excepcional interesse para o novo empregador que já possuam estabilidade na empresa que abandonam, para se integrarem em outra" (im, VALENTIM CARRION, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 5a. edição, atualizada, página 492).

À luz do direito, o texto da legislação trabalhista está limitado, segundo os tratadistas, a estes casos, não podendo ter dimensão maior para estender a estabilidade contratual a empregado com menos de dez anos.

Fora dia, forma-se contrato de trabalho viciado e inválido, como deflui da legislação pertinente e enfatizam os juristas mais familiarizados com o assunto.

Verdade é que, pouco importando o regime jurídico, se estatutário ou trabalhista, o Chefe do Executivo, sem lei que o autorize, sem norma legal do Poder competente, não pode conferir estabilidade a servidor ou empregado, quer nomeado quer contratado.



As entidades estatais são autônomas e competentes para organizar e manter os seus serviços e os empregados, - mas, obviamente, deverão fazê-lo, de jeito que não contrariem as normas gerais estabelecidas pelas leis básicas e de observância - obrigatória. É mister considerar a hierarquia das normas e dos poderes.

A lei estadual nº 6.725, de 20 de outubro de 1967 em que se fundamentou o decreto de estabilidade, preceitua:

"Artigo 7º - O pessoal do serviço civil do Poder Executivo classifica-se em três categorias:

I - funcionários;

II - contratados e

III - mensalistas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao pessoal de que tratam os itens II e III deste artigo o regime da legislação trabalhista."

"Artigo 8º - Somente integra a categoria de contratados:

I - pessoal para o desempenho de quaisquer funções inclusive de natureza técnica ou especializada" (Com a nova redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 8.817, de 14.05.1980).

Ora esse dispositivo do artigo 8º, item I, como agora está redigido, tornou-se inconstitucional porque atenta - contra o artigo 106 da Lei Fundamental do País que institui um regime especial para os servidores contratados que desempenham funções de natureza técnica especializada, pondo-se à margem das normas estatutárias e trabalhistas.

Na administração indireta, para as empresas - públicas e as sociedades de economia mista é que foi reservado o regime da CLT, por força do estatuído no artigo 170, § 2º, da Constituição da República.

Portanto, se existe previsão constitucional - regulando a matéria, não há como sujeitar os agentes administrativos contratados para funções de natureza técnica especializada às normas de legislação diversa, ou seja, da legislação trabalhista.

Com base, sobretudo, em dispositivos da lei estadual suso citada, o Chefe do Poder Executivo, na administração



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

28

14

direta, passou a admitir, mediante contratos, alguns dos quais com salários elevados, numeroso pessoal, recrutando em todo Estado, dando estabilidade aos contratados, sem que fossem legalmente investidos e dispusessem de tempo suficiente para a aquisição dessa garantia no serviço público.

Até mesmo contratados por prazo determinado, com a cláusula de experiência ou de prova, foram estabilizados!...

Somente a ânsia incontida de perpetuar no Poder, que as eleições de 15 de novembro ameaçavam, é que poderia justificar tamanho descalabro administrativo, sem nenhum precedente na história política de Goiás.

A estabilidade em massa atingiu, também, escancaradamente, pessoas contratadas para cargos não criados por lei e, pois, inexistentes, no serviço público.

Realmente, em fraude à Lei Magna, bacharéis em Direito, em número expressivo, foram contratados para procuradores do Estado, e, ao que se sabe, ainda o continuam sendo, com instrumentos predatados, numa tentativa de fuga à proibição da Lei nº 6.978/82.

Ora, pela própria organização administrativa da Procuradoria Geral do Estado, fácil de ver que o procurador exerce um cargo e não, propriamente, uma função.

Cargo público é criado por lei e pelo poder competente.

Consequentemente, difícil, impossível mesmo de se conceber a contratação de alguém como procurador para prestar serviços ou desempenhar uma função, não existindo o cargo correspondente.

Sem que haja lei criando o cargo de procurador e estabelecendo a forma e as condições de sua investidura ou provimento, não será possível nem lícito admitir pessoal, através de simples contrato, para o exercício desse cargo, cuja função é de natureza permanente, definitiva, de sorte que deve ser desempenhado pelo seu titular, habilitado em concurso de provas e de títulos, por se tratar de primeira investidura em cargo público (Constituição, artigo 95, § 1º).

Pela Lei Estadual nº 9.223, de 12 de agosto de 1982, foi instituído, na Secretaria da Fazenda, o Quadro de Pessoal Auxiliar de Fiscalização e Arrecadação, com a criação de 1.000 cargos, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Tra



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

29
15

balho, em fraude, portanto, também ao artigo 95, § 1º da Constituição, por se referir a cargos em idênticas condições aos da Procuradoria Geral, isto é, correspondentes, por sua natureza, à primeira investidura, sujeitos, obrigatoriamente, a concurso público de provas e de títulos.

É, pois, gritantemente inconstitucional o dispositivo ao artigo 2º do mencionado diploma estadual que condicionou a admissão dos novos servidores ao "Secretário da Fazenda, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo".

A imoralidade e o caráter eleitoral da criação desses 1.000 cargos de agentes fiscais, que, segundo os entendidos, acarretarão aos cofres públicos uma despesa mensal acima de Cr\$ 300.000.000,00, já denotava muito bem a extrema preocupação e o fundado receio de que se achava possuído o Chefe do Governo diante da possibilidade, que se lhe vislumbrava de ver a sua agremiação política ser derrotada nas urnas, como veio a acontecer.

Quanto à administração indireta, as entidades nela compreendidas gozam de autonomia administrativa e financeira e são dotadas de personalidade jurídica definida e não subordinadas ao Governo do Estado. Organizam-se e regem-se pelas normas que lhes são peculiares, estabelecendo o regime jurídico de seus servidores e prescrevendo-lhes os deveres e direitos.

Por conseguinte, essas entidades não aceitam nem admitem, sob qualquer prisma a ingerência de estranhos e muito menos do Chefe do Executivo em assuntos relacionados com a disciplina e execução de seus serviços internos.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sob a forma de sociedades anônimas, são pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas, no tocante à arregimentação do pessoal, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme alhures já foi posto em relevo.

Mas, indiscutivelmente, qualquer vantagem pessoal atendida pelo Chefe do Executivo a empregados dessas pessoas jurídicas importa intromissão indêbita na vida interna de cada uma delas, a cujos dirigentes e órgãos integrantes compete estatuir sobre tal vantagem, ajuizando de sua legalidade, conveniência ou oportunidade, consultadas as respectivas assembleias gerais, quando for o caso.

Por estranho que possa parecer, os empregados que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram iguais



mente abrangidos pelo decreto governamental, sob o argumento des fundamentado e despiciendo de que nada impede que a garantia de es tabilidade seja outorgada aos servidores celetistas da administra-
ção direta do Poder Executivo e de suas autarquias, bem como ao
pessoal das fundações, empresas públicas e sociedades de economia
mista sob o controle acionário do Estado, sejam optantes ou não
optantes, independentemente de seu tempo de serviço.

Todavia, é o próprio direito laboral que ex clui os optantes pelo FGTS da garantia de estabilidade:

"Optante pelo FGTS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço transformou radicalmente o direito individual do trabalho no País.

Essencialmente a diferença está em que o em pregado regido pelo FGTS receberá indenização proporcional ao nũme ro de anos em que trabalhou, se despedido sem justa causa; e alcan ça a estabilidade no emprego após 10 anos de trabalho; o optante - não se torna estável e, se já gozava de estabilidade, a perde, con servando, entretanto, o direito à indenização em dobro quanto ao tempo anterior desde que não transacionado". (IN VALENTIN CARRION, obr. cit., páginas 301/302).

E a jurisprudência trabalhista está assim fir memente orientada, isto é, no sentido de que o direito à estabili dade se extingue ao passar o empregado para o regime do Fundo de Garantia.

"A perda gera a perda da estabilidade ou da possibilidade de o empregado vir a adquiri-la" (TST, E-RR 1.846/77, - DQUIJO COSTA, ac. TP, 447/80, DJU 23-05-80, p.3752. In autor e obr. cits. página 304).

Ao propósito, nada mais se faz preciso aduzir, porque estabilizar empregado, independentemente de tempo de servi- ço, mesmo sendo optante pelo Fundo de Garantia e o que é também - grave; sem o respaldo obrigatório da legislatura será a consagra- ção máxima do arbítrio e da ilegalidade.

Como se viu e nitidamente visto, esse malsinado decreto de estabilização introduziu a indisciplina, a anarquia, en fim, um verdadeiro caos na administração pública do Estado, dire- ta e descentralizada, não compadecente com a ordem jurídica, com a ética administrativa e com as exigências do bem comum.

Sem noção da estabilidade do cargo, o Chefe



31

do Executivo Goiano afastou-se desse critério imanalístico, relegando a esquecimento a advertência dos tratadistas, haurida na doutrina jurídica, de que o funcionalismo é meio e não fim da Administração que é o serviço público. "A função pública destina-se a servir ao Estado, e não ao funcionário: la relacion de empleo se constituye en el Estado moderno en interés social, no en interés individual o del empleado público" (CAITO TÁCITO, com citação de BASAVILBASO, artigo de doutrina, in "Revista de Direito Administrativo", pág. 54).

Para se por cobro a toda sorte de abusos e ilegalidades que a Administração pratica, afrontosos e lesivos ao patrimônio público, é que foi instituída a ação popular constitucional, regulada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que explicitou os atos passíveis de anulação por meio de dita ação judicial, que está embuída desse sentimento ideal da defesa do direito pelo próprio direito, no excelso dizer de IHERING.

Assim, impõe-se a invalidação, por absolutamente ilegal e declaradamente danoso ao superior interesse público, do impugnado ato administrativo de estabilidade, a que se refere o Decreto Estadual nº 2.108 de 04 de novembro de 1982, e com todos os efeitos decorrentes desse ato, pelos motivos catalogados no artigo 2º da antemencionada Lei nº 4.717/65, alíneas a, b, c, e, a saber: incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, desvio de finalidade, respectivamente.

Incompetência, porque o ato viciado e lesivo não se inclui no poder legal da autoridade que o praticou; vício de forma, porque houve inobservância completa de formalidades indispensáveis à existência completa do ato: ilegalidade do objeto, porque o resultado do ato importou em violação frontal e direta de prescrições constitucionais e legais; desvio de finalidade, porque o agente, ao praticar o ato, pôs em realce finalidades pessoais, inconsistentes as razões verdadeiras que o inspiraram, sem nenhum atendimento a fins de interesse público.

Além dessas hipóteses, a citada Lei nº 4.717, no artigo 4º, casuisticamente, considera, ainda, nulos, entre outros atos os contratos:

"I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulares ou constantes das instruções gerais."



Trata-se, aí, à evidência, de lesividade legal ao patrimônio das entidades públicas, não havendo necessidade de verificação de outro prejuízo, porque, na hipótese, como assina la JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*já está consubstanciada a lesão justificativa da demanda popular*". (obr. cit., pág. 149).

Daí porque, ante as razões exaustivamente expostas, é de ser julgada procedente a Ação Popular Constitucional, ora ajuizada, para ser declarado nulo e de nenhum efeito jurídico o ato administrativo de estabilidade, de que cogita o Decreto Estadual nº 2.108 de 04 de novembro de 1982, porque foi feito em desconformidade com as prescrições constitucionais e legais, condenando ao pagamento por perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários de seus efeitos, inclusive em custas, despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios (Lei nº 4.717 artigos 11 e 12)."

OS PREJUÍZOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A Requerida constitui-se em uma Empresa que tem em sua maioria empregados de categoria de motoristas, cobradores e bilheteiros.

As duas primeiras categorias tem nacionalmente características de mão de obra altamente rotativa.

Colocar à disposição de todos os motoristas e cobradores da Empresa a arma da estabilidade absoluta, é um incentivo irresistível à desídia em suas funções.

Cuidando em não incidir em faltas que proporcionam "justa causa" para a dispensa, o quadro operacional da Empresa entrará necessariamente em um impasse funcional, gerando mau atendimento ao público e a contratação de novos profissionais para a complementação dos serviços desidiosos dos estáveis.

Em igual ou mais grave condição se colocam os bilheteiros que tem a seu cargo o recebimento das tarifas que constituirão o acervo financeiro necessário ao funcionamento da Empresa.

A isto se acrescenta o emprego como desenfreado a que se entregou comprovadamente o governo passado, às vésperas do período eleitoral.

Como ocorre com todos os órgãos estaduais, a Empresa Requerida tem um excesso de cerca de 300 (trezentos) fun -



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

33
19

cionários que deverao, em decorrência do Ato da A.G.E., continuar a receber dos cofres da Requerida sem ter sequer um lugar onde trabalhar.

Servidores à disposição de outros órgãos, bem como os lotados na sede da Empresa, constituem hoje episódio lamentável nas repartições estaduais, onde se acumulam sem funções práticas de trabalho.

Tudo isso significa ônus pecuniário à Empresa, sem conveniente contraprestação laboral.

ILEGALIDADE DA PRESENTE ESTABILIDADE
CONCEDIDA AOS CELETISTAS OPTANTES PE
LO F.G.T.S.

O regime do F.G.T.S. tem por escopo a possibilidade de dispensa do empregado, a qualquer tempo, mediante o pagamento de justa indenização. Constitui imperativo administrativo indeclinável.

Bem ensina ROBERTO BARRETO PRADO:

"A substituição do direito de permanecer no emprego pelo Instituto do Fundo de Garantia - melhor assegura o direito do empregador de dispor de sua empresa". (Direito do Trabalho, volume II- 2a. edição, pág. 637 - Editora Revista dos Tribunais - 1967).

Ocultar sob forma de considerações sociais, esta é uma fraude à Lei que determina aos administradores da Coisa Pública o uso de todos os meios para a sua correta administração - sob pena de se estar fraudando há um disfarce de intenções. O empregador - administrador infiel - finge atender o direito do empregado, enquanto sacrifica a administração de sua própria Empresa.

O Empregado, já estável pela opção pelo FGTS, concorda em manter esta estabilidade, acrescentando-se-lhe outra, que nem o transcurso do tempo lhe traria.

E o Empregador lança mão do artifício do artigo 492 da CLT para ressuscitar um Instituto não mais existente para o Empregado optante.

A jurisprudência já firmou a orientação:

"O empregado que opta pelo F.G.T.S. abdica da



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

34
20

estabilidade, quando estável e forma impossível sua conquista, quando não estável". (Tribunal Regional do Trabalho, 1a. Região - acórdão da 1a. Turma - de 18.05.1970, proc. nº 130/70 - relator Juiz RUBENS MOREIRA LEITE cfr. Legislação Trabalhista, vol. 34/501).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região' processo nº 4.436/69 - em acórdão da 1a. Turma de 16.03.1970 - assim decidiu, favorável ao relatório do Juiz PLÍNIO RIBEIRO - MENDONÇA:

"Impõe-se a reforma do decisório.

O recorrido, como optante não tem mais a estabilidade, declarada como sendo direito adquirido, foi objeto de renúncia expressa por parte do reclamante, ao optar pelo F.G.T.S..

Impossível é um empregado gozar dos dois benefícios, isto é, estabilidade e Fundo de Garantia. Além do mais, a lei que institui o Fundo' de Garantia tem em mira a extinção do instituto da estabilidade.

Por conseguinte, não se poderá mais falar em estabilidade de emprego a empregado optante do regime do F.G.T.S.". (APUB. ROBERTO BARRETO - PRADO. o.c. pág. 630).

Esta jurisprudência evolui hoje firmemente para se considerar como alternativo o preceito do ítem XIII do artigo 165 da Constituição Federal, como se demonstra do seguinte Recente Acórdão do S.T.F.:

EMENTA - Empregado. Estabilidade e opção pelo' regime do FGTS. Sistemas distintos. (art. 165, inc. XIII, da Constituição Federal). A rescisão de contrato de trabalho do empregado que, sendo estável, optou pelo FGTS, não está sujeita a inquérito para apuração de falta grave, ainda que a estabilidade tenha sido adquirida antes da opção. Precedentes do S.T.F. Recurso Extraordinário provido, para se restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

35
21

Este acórdão foi prolatado pela segunda turma' do S.T.F. e publicado no Diário de Justiça no dia 07 de outu
bro de 1983.

Focaliza situação em tudo semelhante à do Reclamante da presente Ação. Este, optou pelo Fundo de Garantia' e agora pretende, conservando este benefício, valer-se da esta
bilidade que supostamente lhe foi concedida por ato unilateral do empregador.

Todo o relatório do eminente Ministro DJACI - FALCÃO está elaborado no sentido da incompatibilidade dos dois sistemas, lendo-se em certa altura:

"Na verdade, trata-se de institutos distintos, autônomos, com garantias diferentes, visando - resguardar o tempo de serviço em caso de rescisão injusta do contrato de trabalho. POR ISSO, NÃO PODE HAVER CUMULATIVIDADE DO FGTS COM A ESTABILIDADE". (APUD. LEX JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - vol. 60 - Dezembro 1983 - pg. 188 e seguintes - Recurso Extraordinário - nº 99.747-4 - E.S.).

O REQUERIMENTO

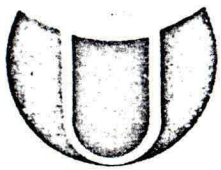
Por todos os argumentos acima expostos, a Reclamada REQUER a improcedência da Ação Proposta uma vez que o escopo da inicial é a obtenção da Estabilidade a que não faz jus o Reclamante.

A Reclamada protesta pelo uso de todas as provas admitidas em direito, documentais, testemunhais e periciais, sem exceção alguma.

Goiânia, 17 de fevereiro de 1.984


JOSSIVANI DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE


ABDON DE MORAIS CUNHA
OAB-GO. 2.943



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.

36

C A R T A D E P R E P O S T O

Pela presente, a EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - TRANSURB; representada pelo seu Diretor-Presidente, o Doutor JOSSIVANI DE OLIVEIRA, no mea e constitui como prepostos da Empresa perante a Jus-tiça do Trabalho, os Assessores Jurídicos ABDON DE MORAIS CUNHA, ALTAMIRO ALVES DE GODOY, ANA MARIA BAIOCCHI SOUZA E JOVIRO ROCHA, outorgando-lhes todos os poderes necessá-rios à boa e fiel representação desta Empresa, inclusive' os constantes da cláusula "ad judicium", agindo conjunta' ou separadamente.

Goiânia, 25 de abril de 1.983

JOSSIVANI DE OLIVEIRA
DIRETOR - PRESIDENTE

Tabelionato ARTIAGA
RECONHECIMENTO
Reconheço e(s) (firma(s))
INDICADA(S)
GOIÂNIA
25 ABR 1983
dout. Romeu D. de Souza
da Verdade
Mário de Lourdes Gomes
Tornante

3

37

9

CONF - 800

ATA DA 58ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.-TRANSURB - REALIZADA EM DIA 16 DE MARÇO DE 1983.

Aos dezesseis (16) dias do mês de março de hum mil, novecentos e oitenta e três (1983), às dezessete (17:00) horas, na Sede Administrativa da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A.-TRANSURB, à Praça Tamandaré nº 820 - Setor Oeste em Goiânia, reuniu-se o Conselho de Administração, presentes os senhores ELADIO CARNEIRO, Presidente, CLAUDIO AQUINO DE MOURA e ADEMAR ÂNGELO DE REZENDE, Membros. Inicialmente, o senhor Presidente declarou instalada a sessão com o número mínimo estatutário de Conselheiros presentes, de acordo com as deliberações da Assembléia Geral Extraordinária de 29 de outubro de 1982, que modificou os Artigos 10º e 11º do Estatuto Social. Dando prosseguimento aos trabalhos, disse o senhor Presidente que a presente reunião tinha a finalidade especial de conhecer do pedido de afastamento dos Diretores da Empresa. Por ordem do senhor Presidente, o Secretário leu, separadamente, o pedido de afastamento de seus cargos de direção, apresentados pelos senhores POSSIDÔNIO GUILHERME REBELLO, Diretor-Financeiro, FRANCISCO JOSÉ TAVEIRA, Diretor Administrativo, JOSÉ FRANCO LIMA, Diretor de Operações e PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO, Diretor Técnico. O senhor Presidente apresentou os agradecimentos da Empresa, a todos os diretores demissionários, pelos excelentes trabalhos a ela prestados. Passou-se em seguida com base no Artigo 12, letra b do Estatuto Social da Empresa, à eleição dos novos diretores. Após a apresentação dos diversos nomes, foram eleitos, por unanimidade para Diretor Presidente: JOSSIVANI DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, nascido em Goiânia, a 02 de junho de 1946, filho de João Belo de Oliveira e Sílvia Silva de Oliveira, CPF Nº 002.529.211-00, Carteira de Identidade nº 97.531-SSP-GO, residente na Rua T-30 nº 130 - Setor Bueno, em Goiânia. Para Diretor Financeiro: CLAUDIR ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em Piracanjuba-Goiás, em 21 de dezembro de 1946, filho de Claudionor Alves de Souza e Termisia Elias de Souza. C.P.F. Nº 040.309.151-91, Carteira de Identidade nº 150.087-SSP-GO, residente à Rua Percival Rebelo nº 300 em Piracanjuba-Goiás. Para Diretor Administrativo: ÁLVARO CASTRO MORAIS, brasileiro, solteiro, Técnico em Administração, nascido em Goiânia a 17 de abril de 1957, filho de Rodolfo Tavares de Moraes e Vera de Freitas Castro Moraes, C.P.F. Nº 122.477.741-72, Carteira de Identidade nº 451.748-SSP-GO, residente em Goiânia à Rua 14 nº 125 - Ed. Paulo VI, Apto. 503 - Setor Oeste. Para Diretor de Operações: WALDIMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, nascido em Nazarão-Go., em 20 de abril de 1932, filho de Elias de Oliveira e Antonieta Almeida de Oliveira; C.P.F. Nº 068.340.351-68, Carteira de Identidade nº 081.040-SSP-DF, residente na Rua T-60, Lote 127, Quadra 23, Setor Bueno, em Goiânia. Para Diretor Técnico: JOSÉ GONÇALVES DE FARIA, brasileiro, casado, Técnico em Administração, nascido em Uruana-Goiás, em 14 de março de 1954, filho de Lindorife G. de Faria e Maria Aparecida de Faria, C.P.F. Nº 308.816.097-49, Carteira de Identidade nº 04.797, residente em Itapuranga-Go. Após os trabalhos que foram os novos diretores, o Conselho determinou que seu mandato iniciasse neste mesmo dia, mediante o devido Termo de Posse e que tivesse a duração de 03 (três) anos de acordo com o artigo 9º § 1º do Estatuto Social da Empresa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião da qual, para constar lavrou-se a presente ATA que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Goiânia, 16 de março de 1983.

ELADIO CARNEIRO

Claudio Aquino de Moura
CLAUDIO AQUINO DE MOURA
MEMBRO



Ademar Angelo de Rezende
ADEMAR ANGELO DE REZENDE
MEMBRO

Abdon de Moraes Cunha
ABDON DE MORAIS CUNHA
SECRETÁRIO

1961

1961



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR
Luiz Silva - Escrivão

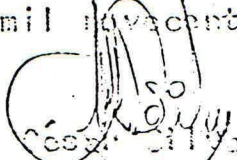
O Bel. Luiz Silva, Distribuidor Judicial do Têrmo
e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás,
na forma da Lei, etc.

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICA, atendendo à requerimento verbal
de parte interessada, que revendo em Cartório a seu cargo os arquivos, livros, fichas e demais
assentamentos da Distribuição, verificou dos mesmos CONSTAR EM DESFAVOR EMPRESA
DE TRANSPORTES URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - TRANSURB, a distri-
buição de uma ação popular de autoria Pedro Lourenço Filho, visen-
do a declaração de nulidade das deliberações tomadas na assem-
bleia Geral extraordinária dos acionistas da empresa, realizada em
03 de março de 1983, concedendo estabilidade a todos os servido-
res da empresa, no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros
distribuída em 29.03.83, ao cartório e juízo de direito da lavara
dos feitos publico estadual.....

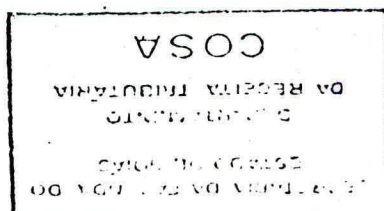
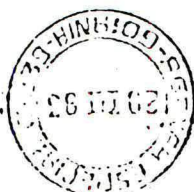
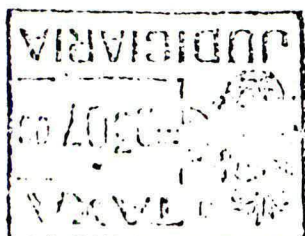
.....
NADA MAIS. Era tudo quan-
to pôde certificar, relativamente ao que foi verbalmente requeri-
do ao Cartório Distribuidor do que se reporta e dá fé.

DADA E PASSADA nesta cida-
de de Goiânia Capital do Estado de Goiás, aos vinte e nove dias
do mes de março do ano de hum mil novecentos e oitenta e tres (29
1983).


Luiz Silva

Distribuidor Judicial Substituto

C.R.\$723,00
S.C.\$307,00



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EM
PRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS
S/A-TRANSURB - REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO
DE 1983.



Aos 08 (oito) dias do mês de março de 1983, às 14:00 (quatorze) horas, na Sede Social da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A-TRANSURB - à Praça Tamandaré, nº 820 Setor Oeste, em Goiânia, reuniram-se em Assembléia Geral os acionistas da Empresa, convocados que foram através de Editais publicados no Diário Oficial do Estado no dia 24 de fevereiro e no jornal Folha de Goiaz no dia 25 de fevereiro. Verificada a presença de todos os acionistas por seus representantes legalmente constituídos, foi aberta a reunião pelo Secretário de Estado Dr. ELÁDIO CARNEIRO, Presidente do Conselho de Administração da Empresa e representante do Acionista Majoritário, que convidou a mim, Abdon de Moraes Cunha para Secretariar a Assembléia, compondo destaforma a mesa diretora dos trabalhos. Inicialmente foi ordenado ao Secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que foi feito em voz alta: "EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. - TRANSURB, CGC-MF Nº 02102168/0001-33 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO - O Conselho de Administração da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A-TRANSURB - convoca todos os senhores acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 08 (oito) de março, às 14:00 horas, na Sede Administrativa da Empresa, a Praça Tamandaré nº 820 - Setor Oeste - nesta Capital, com o fim de tratar dos seguintes assuntos: 1)- Deliberar sobre a concessão da estabilidade aos Empregados da Empresa, nos termos do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. 2) Outros assuntos de interesse da Empresa. Goiânia, 23 de fevereiro de 1983 - Ass. ELÁDIO CARNEIRO-Presidente do Conselho de Administração". Lido o Edital, o senhor Presidente tomou a palavra e, como representante do Acionista Majoritário, Estado de Goiás, passou a ler o Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Disse que a presente Assembléia tinha por finalidade principal o cumprimento do disposto naquele mandamento governamental. Fez inicialmente uma breve explanação sobre a concessão da estabilidade aos Empregados da Empresa. Explicou que era a principal preocupação do Governo do Estado o atendimento às legítimas aspirações dos servidores dos seus órgãos de administração direta e indireta. Entre estas aspirações, a mais justa era a que se referia à estabilidade no trabalho. Esta traria o bem estar às famílias dos servidores e maior rendimento nos trabalhos, feitos com mais tranquilidade e dedicação após a aquisição da Estabilidade. Concretamente propôs à Assembléia que se concedesse aos empregados da Empresa a estabilidade na forma prevista no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do tempo de serviço na Empresa. O assunto foi colocado em discussão. O representante do Acionista Majoritário, passando a responder às perguntas dos Acionistas presentes, disse que a Empresa se valeria da liberdade de contratação prevista no artigo 444 da C.L.T., outorgando, como decisão do Empregador, imediata estabilidade no emprego a todos os seus empregados, independentemente do decurso de qualquer prazo de prestação de serviço à Empresa e sem prejuízo da opção, resultante de ato unilateral do empregado, pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, continuando, portanto, a Empresa obrigada, apesar da estabilidade concedida, a fazer os depósitos previstos na Lei Federal nº 5.107 de 13.09.66, em contas bancárias vinculadas, abertas em nome de cada um dos seus empregados optantes. Essa outorga, em última análise, consistirá em a Empresa abrir mão, por sua espontânea vontade, do direito que

até agora lhe assiste, de dispensar sem justa causa e a qualquer momento, o empregado optante ou, mediante simples indenização, o não optante que ainda não haja adquirido a estabilidade legal. O benefício ora proposto incorporar-se-á por adesão ao contrato de trabalho. Tomando a palavra, o Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, representante da Acionista Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU, expressou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente: O Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, do Estado de Goiás, outorga estabilidade aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive aos optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sem embargo do alcance social desse favorecimento oficial, a adoção da medida, de forma genérica, afronta, em alguns casos, a dinâmica empresarial, quebrando a racionalidade operacional, como no caso da TRANSURB, que mantém, pela peculiaridade de seus serviços, alta rotatividade de pessoal, principalmente de motoristas e cobradores, tudo no sentido do equilíbrio demanda/oferta e da redução de custos. Assim, a posição da EBTU, como acionista minoritária, com interesses técnicos e financeiros na TRANSURB, porém dedicada ao desenvolvimento dos transportes urbanos no país, está direcionada para a aguarda de melhor oportunidade à efetivação da providência, inclusive porque, apesar da doutrina contrária exposta no douto Parecer suscrito pelos renomados juristas ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO, revela-se legalmente impossível o acoplamento da regalia da estabilidade com o regime do FGTS, cuja criação teve por escopo exatamente a possibilidade da dispensa do empregado, a qualquer tempo, mediante o pagamento de justa indenização constituída naquele Fundo, alternativa aliás prevista no item XIII do art. 165 da Constituição Federal". Passando-se à votação da matéria foi aprovada por unanimidade de votos, com a ressalva contida no voto do representante da EBTU, a Proposta do Acionista Majoritário. Ficou, portanto, concedida a todo o pessoal contratado pela Empresa, sem prejuízo da opção que tenha sido feita pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que continua surtindo todos os seus efeitos, imediata estabilidade no emprego, independentemente do cumprimento do prazo estabelecido no artigo 492 da C.L.T., de maneira que a Transurb não poderá, doravante, despedir nenhum empregado, mesmo optante, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior comprovadas, atendidas, para tanto, as disposições específicas da Consolidação das Leis do Trabalho. A Assembleia autorizou a Diretoria da Empresa que confiasse ao Chefe da Divisão de Pessoal o encargo de anotar e assinar em nome da Diretoria todas as Carteiras de Trabalho dos servidores da Empresa. Passando-se ao item 2) do Edital, o senhor Presidente solicitou dos presentes que expusessem outros assuntos de interesse da Empresa para serem discutidos na Assembleia. Como nenhum requerimento fosse apresentado, encerrou-se a Assembleia. Redigida a ATA, foi a mesma lida, aprovada e assinada pelos presentes. Goiânia, 8 de março de 1983.

ELÁDIO CARNEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

ELÁDIO CARNEIRO
REPRESENTANTE DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

5.ª Unidade de Notas - Goiás - GO.

Reconhecido por [assinatura]

Em [data]

Per Arquivo do Estado de Goiás

Arquivo do Conselho

Goiânia, 08 MAR 1983.

Per [assinatura]

Per [assinatura]

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
EMPRESA BRASILEIRA DOS TRANSPORTES URBANOS - EBTU

WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

JAIME RINCON
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS

JEORSON FERREIRA DOS SANTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS

LUÍZ GONZAGA RIBEIRO
COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS

GILBERTO MUNIZ
CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A

GERALDO COELHO VAZ
SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.

ABDON DE MORAIS CUNHA
SECRETÁRIO

ABDON DE MORAIS CUNHA
5.º Ofício de Notas - Goiânia - GO.
Reconhecido, por Escritura, nº
1222(2)6

Por Autógrafo do Excmo. Sr. Secretário do
Arquivo do Cartório.

Goiânia, 10 de Maio de 1983
EM 21 de Maio de 1983

Cartório do 5.º Ofício

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.-TRANSURB - REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 1983.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO certifico que este documento foi
registrado sob o número e data estampados
em 28-03-1983

1983, às 16:00 (dezesesseis) horas, na Sede Social da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A.-TRANSURB - à Praça Tamandaré nº 820 - Setor Oeste - em Goiânia, reuniram-se os Acionistas da Empresa, convocados que foram mediante Edital publicado no Diário Oficial nos dias 18, 22 e 23 de março e no jornal "Folha de Goiás" nos dias 18, 19 e 20 do corrente mês. Verificada a presença de todos os Acionistas da Empresa, através de seus representantes devidamente constituídos, foi aberta a sessão pelo Dr. Radivair Miranda Machado, representante do Acionista Majoritário, o qual foi escolhido pelos presentes para presidir a Assembleia. Constituído desta forma Presidente da Assembleia Geral, o Dr. Radivair Miranda Machado, convidou a mim, Edir Gomes para secretariá-la, constituindo-se, assim, a mesa diretora - dos trabalhos. Inicialmente, o senhor Presidente ordenou a mim que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que foi feito em voz alta: "Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A.-TRANSURB C.G.C. Nº 02102168/0001-33 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam os senhores Acionistas da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A.-TRANSURB, convocados para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 28 (vinte e oito) de março de 1983, às 16:00 (dezesesseis) horas, com a finalidade de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1) Eleição de Membros do Conselho de Administração; 2) Eleição de Membros do Conselho Fiscal; 3) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Goiânia, 16 de março de 1983. Ass. JOSSIVANI DE OLIVEIRA-Diretor Presidente." - Realizada a leitura do Edital, o senhor Presidente pôs em pauta o item 1) do Edital "Eleição de Membros do Conselho de Administração". O Senhor Presidente da Assembleia disse estar de posse de um ofício do Sr. José Augusto da Cruz, solicitando o seu afastamento do cargo de Membro do Conselho de Administração. A Assembleia, por unanimidade, decidiu aceitar o pedido de afastamento do Cel. José Augusto da Cruz do cargo de Membro do Conselho de Administração. Ainda com a palavra, o representante do Acionista Majoritário, ora presidindo esta reunião disse que em virtude da mudança de Governo, realizada no dia 15 de março do corrente ano e, por motivos estritamente administrativos, solicitava dos Acionistas presentes, com base no art. 140 da Lei nº 6.404/76 a destituição dos seguintes membros do Conselho de Administração: ELÁDIO CARNEIRO, ADEMAR ÂNGELO DE REZENDE e CLÁUDIO AQUINO DE MOURA, permanecendo apenas o Sr. HELDER MÁRCIO DINELLI GONÇALVES, representante dos Acionistas minoritários. Em substituição aos membros destituídos, indicava os Srs. JEFFERSON PINHEIRO, ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SILVIO DE PAULA RAMOS e RUTH DE ALMEIDA RODRIGUES. Ambas as proposições foram aprovadas por unanimidade, ficando, assim, composto o Conselho de Administração, após a eleição de novos membros para completar o mandato outorgado pela Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1982: HELDER MÁRCIO DINELLI GONÇALVES, já eleito e empossado, JEFFERSON PINHEIRO, brasileiro, casado, advogado, natural de Pires do Rio-Goiás, nascido em 11/10/1940, filho de Manoel Pinheiro e Edemunda Meirelles Pinheiro, portador da Carteira de Identidade nº 2.280-OAB-GO, C.P.F. Nº 004.535.441-34, residente e domiciliado nesta Capital na Rua 89 nº 611 - Setor Sul; ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, contador, natural de Niquelândia-Goiás, nascido em 04/07/53, filho de Egídio Fernandes de Carvalho e Benedita Rodrigues de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 428.427-SSP-GO, CPF. Nº 166.884.901/10, residente e domiciliado nesta Capital na Rua 5 nº 30 - Centro; - SILVIO DE PAULA RAMOS, brasileiro, casado, psicólogo, natural de Baurópolis-S.P., nascido em 18/11/1945, filho de Jorge de Paula Ramos e Maria

44

ria Ortola Ramos, portador da Carteira de Identidade nº 3.506.518-SSP-SP, C.P.F. Nº 601.331.388-134, residente e domiciliado nesta Capital na Rua 20 nº 1020 - Centro e RUTH DE ALMEIDA RODRIGUES, brasileira, casada, comerciante, natural de Leopoldo de Bulhões-Goiás, nascida em 11.05.1940, filha de João Almeida Rodrigues e Clara de Almeida Correa, portadora da Carteira de Identidade nº 176.254-SSP-GO, CPF. Nº 036.312.901-44, residente e domiciliada na Rua Avenida nº 47, Vila Nova, nesta Capital, em seguida, o Sr. Presidente esclareceu ao item 2) do Edital de eleição de membros do Conselho Fiscal. O Senhor Presidente esclareceu aos presentes que recebera correspondências enviadas aos Acionistas desta Empresa, datadas de 25.03.83, nas quais os Srs. UBIATAN DE SOUZA MARQUEZ e AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO apresentavam, por motivos particulares, suas renúncias à função de membro do Conselho Fiscal da Transurb. Disse ainda, que em razão dos motivos já expostos no item anterior, as renúncias desses membros deveriam ser aceitos pelos Acionistas, bem como, deveriam se promover a destituição dos demais membros desse Conselho, com exceção apenas do membro efetivo NELMO LINCOLN CORREA DA SILVA e do suplente SÉRGIO AUGUSTO GONTARSKI, que deverão permanecer como membros efetivos e membro suplente respectivamente, do Conselho Fiscal. Assim, foram destituídos da função de membro do Conselho Fiscal da Transurb os Srs. Francisco das Chaves Soares Ávila e Nestor Cordeiro do Valle. Isto posto, o Senhor Presidente pediu aos Acionistas que se apresentassem sugestões para os nomes dos novos membros do Conselho Fiscal a serem eleitos em substituição aos membros renunciantes e destituídos. As proposições foram aprovadas por unanimidade, ficando finalmente eleitos os seguintes componentes para completar o Conselho Fiscal: JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, WAGNER GONDIM VIEIRA, WAGNER CARLOS PRESTES e BENEVENUTO RODRIGUES ALVES. Eleitos os novos membros para completar o Conselho Fiscal, ficou assim constituído o mesmo: MEMBROS EFETIVOS: NELMO LINCOLN CORREA DA SILVA, já eleito e empossado; JOAO RAYMUNDO COSTA FILHO, brasileiro, casado, advogado, natural de Penedo - Alagoas; nascido em 30.03.38, filho de João Raimundo Costa e Amélia Ferreira Costa, portador da Carteira de Identidade nº 128.857-SSP-GO, C.P.F. Nº 026.468.971-20, residente e domiciliado nesta Capital na Rua L-14 nº 291 - Bairro Feliz e WAGNER GONDIM VIEIRA, brasileiro, solteiro, contador, natural de Goiânia-Goiás, nascido em 05.11.1953, filho de Sebastião Gondim Vieira e Magna Aparecida Vieira, portador da Carteira de Identidade nº 250.411-SSP-GO, CPF. Nº 058.014.001-68, residente e domiciliado nesta Capital na Rua C-198 nº 280 - Jardim América. MEMBROS SUPLENTE: SÉRGIO AUGUSTO GONTARSKI, já eleito e empossado; BENEVENUTO RODRIGUES ALVES brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Benedito Leite-Maranhão, nascido em 21.10.1929, filho de Pelopidas Rodrigues de Barros e Antônia Alves Silva Barros, portador da Carteira de Identidade nº 782.196-SSP-GO, CPF. Nº 002.433.021-34, residente e domiciliado nesta Capital na Rua 86 nº 467 - Setor Sul e WARNER CARLOS PRESTES, brasileiro, casado, advogado, natural de Goiânia-Goiás, nascido em 25.08.1936, filho de Benedito Alves de Souza e Petrolina Alves Campos, portador da Carteira de Identidade nº 24.908-SSP-GO, C.P.F. Nº 013.585.021-53, residente e domiciliado nesta Capital na Rua 9 nº 101 - Aptº 301 - Edifício Viana. Completado o Conselho Fiscal, a Assembléia deliberou que os novos membros fossem imediatamente empossados e exercessem seus mandatos até a Assembléia Geral Ordinária de 1984. O senhor Presidente colocou, então, em discussão o item 3) do Edital: "Outros assuntos de interesse da Sociedade". O senhor Presidente levou ao conhecimento dos presentes a seguinte Proposta da Diretoria: "Senhores Acionistas, Ao assumirmos a direção da Empresa por eleição do Conselho de Administração, em 16 de março de 1983, deparamo-nos com uma situação irregular, administrativamente inadmissível. É que a Assembléia Geral realizada em 08 de março de 1983, resolveu outorgar a todos os empregados da Empresa, indistintamente, a estabilidade no serviço, renunciando a Empresa ao seu direito de despedir os empregados, mesmo optantes pelo F.G.T.S., a não ser por motivo de falta grave ou de força maior. Ora, como bem se fez notar através do representante da E.B.T.U. "a adoção dessa medida afronta a dinâmica empresarial, quebrando a racionalidade operacional, como no caso da Transurb que mantém, pela peculiaridade de seus serviços, alta rotatividade de pessoal, principalmente de motoristas e cobrado

45
res, tudo no sentido do equilíbrio demanda-oferta e da redução dos custos". A medida foi tomada pelo Acionista Majoritário que na ocasião estava em seus últimos dias de governo, e a medida revestiu caráter de ilegalidade e de ato anti-administrativo, com o fito declarado de prejudicar a próxima administração. Eis que a Empresa conta, por ação do governo passado, com um excesso de centenas de empregados, que tornaram impraticável a sua administração. Por outra parte, motoristas, cobradores e outros funcionários constituem categorias altamente rotativas no emprego, tornando todo inconveniente a adoção da estabilidade a estes servidores. Caso persista a medida, a Empresa estará se tornando administrativamente inviável. Por outra parte, a medida tomada na Assembleia Geral Extraordinária de 08 de março colocou em prática o Decreto Estadual nº 2.108 de 04.11.82, Decreto este de flagrante ilegalidade, conforme já foi questionado judicialmente, com finalidade evidentemente eleitoreira. Acresce que os Institutos da estabilidade e do F.G.T.S. são incompatíveis diante da atual Legislação Trabalhista. Por estes motivos, propomos aos Senhores Acionistas o reconhecimento da Nulidade de pleno direito dos Atos, bem como da própria Assembleia Geral Extraordinária de 8 de março de 1983. Goiânia, 28 de março de 1983. Ass. JOSSIVANI DE OLIVEIRA-Diretor Presidente, CLAUDIR ALVES DE SOUZA-Diretor Financeiro, ÁLVARO CASTRO MORAIS-Diretor Administrativo, JOSÉ GONÇALVES DE FARIA-Diretor Técnico e WALDIMAR DE OLIVEIRA-Diretor de Operações". Terminada a leitura da Proposta da Diretoria da Empresa, o representante do Acionista Caixa Econômica do Estado de Goiás, teceu relevantes esclarecimentos sobre o assunto em pauta, inclusive expondo aos presentes algumas considerações sobre a ilegalidade da concessão de estabilidade aos servidores das Sociedades de Economia Mista, mostrando, ainda, que a referida estabilidade contratual seria um instrumento de destruição das próprias garantias que ela objetiva outorgar ao trabalhador. Disse, também que a estabilidade acima referida revestindo-se do caráter de exceção, como tal deve ser tratada, jamais podendo ser concedida sem critérios de aferição de mérito pessoal do empregado e sem sujeição à realidade econômica e financeira das empresas, sob pena de se comprometer a existência destas, tornando inatingíveis os seus objetivos e instável a situação dos empregados. Terminando por concluir que na verdade, não foi a decisão da Assembleia uma decorrência do exercício de vontade livre e espontânea, mas induzida, o que lhe maculou a manifestação e viciou o resultado. Após a explanação sobre estabilidade, feita pelo representante da CAIXEGO, o Dr. NION ALBERNAZ, representando a Prefeitura Municipal de Goiânia fez, ainda, alguns esclarecimentos, terminando por concordar com a explanação colocada aos presentes. Após estes esclarecimentos, a matéria foi colocada em discussão, gerando-se a seguinte deliberação: Os Acionistas presentes a esta reunião, por seus representantes devidamente constituídos, por unanimidade, resolvem aprovar a Proposta da Diretoria e considerar nulo de pleno direito os Atos, bem como a Assembleia Geral Extraordinária de 8 de março de 1983, que concedeu a estabilidade a todos os empregados da Empresa, por ter havido vícios de vontade. A Diretoria foi autorizada a usar de todos os meios administrativos e judiciais para manter a presente decisão, podendo administrar normalmente a Empresa, com o empenho necessário ao seu desenvolvimento, inclusive retirar da Junta Comercial, sem Registro, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de março do corrente ano. Dando continuidade aos trabalhos, o senhor Presidente da Assembleia propôs aos Acionistas presentes que, a partir desta data, as publicações da Empresa, fossem feitas no jornal "Diário da Manhã", vitorioso em tomada de preços realizada na Transurb no dia anterior. Todos os Acionistas concordaram com a proposição, ficando eleito o Jornal "Diário da Manhã" para as publicações futuras da Empresa. Apresentou-se, depois, à Assembleia, uma proposta da Diretoria, nos seguintes termos: "Senhores Acionistas, ao assumirmos a direção da Empresa, defrontamo-nos com o desafio de torná-la viável financeiramente. Várias medidas de contenção foram tomadas. No levantamento que mandamos efetuar, constatamos a possibilidade de diminuirmos drasticamente o número de veículos mantidos pela Empresa. Julgamos que podemos, sem prejuízo ao funcionamento da Empresa, alienar os seguin

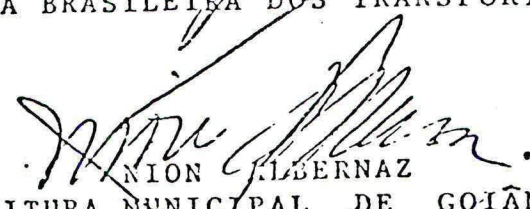
46

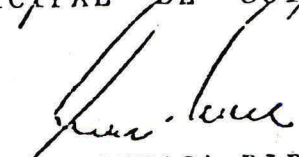
tes veículos: Opala nº 000, ano de fabricação 1976, cor preto, placa nº UF-8494, Opala nº 1000, ano de fabricação 1981, cor cinza, placa nº RR-8167, Volks nº 001, ano de fabricação 1976, cor bege, placa nº UF-0414, Volks nº 002, ano de fabricação 1976, cor bege alabastro, placa nº TT-2755, Volks nº 006, ano de fabricação 1976, cor branco, placa nº UC-5315, Volks nº 008, ano de fabricação 1977, cor bege, placa nº UC-5265, Volks nº 005, ano de fabricação 1976, cor marrom, placa nº TT-2335, Kombi nº 009, ano de fabricação 1977, cor branca, placa nº UB-7745, Kombi nº 010, ano de fabricação 1976, cor marrom, placa TT-2545, Kombi nº 012, ano de fabricação 1977, cor branca, placa nº UB-0435, Kombi nº 018, ano de fabricação 1979, cor branca, placa SW-1801, Camioneta Ford D F-100 nº 013, ano de fabricação 1977, cor azul, placa UC-5055, Brasília nº 020, ano de fabricação 1977, cor bege, placa nº SP-1979, Brasília nº 021, ano de fabricação 1977, cor bege, placa nº SP-2469, Brasília nº 028, ano de fabricação 1981, cor branca placa nº RS-5569, Brasília nº 029, ano de fabricação 1981, cor branca, placa nº RS-2579. Esta alienação trará, de uma parte, a economia relativa à manutenção desses veículos e, de outra parte, a que se refere ao pagamento dos motoristas. Fazemos notar que poderão ser alienados os carros de representação dos diretores, já incluídos na lista. Em face destas razões, solicitamos dos senhores Acionistas autorização para a alienação dos veículos supra relacionados. Como o Estado de Goiás fará uma alienação coletiva de veículos pertencentes à administração direta e indireta e às Empresas Estatais, solicitamos autorização para enviar estes veículos à Secretaria de Administração do Estado de Goiás, através da qual serão os mesmos alienados. Goiânia, 28 de março de 1983, Ass. JOSSIVANI DE OLIVEIRA-Diretor Presidente, CLAUDIR ALVES DE SOUZA-Diretor Financeiro, ALVARO CASTRO MORAIS-Diretor Administrativo, JOSÉ GONÇALVES DE FARIA-Diretor Técnico e WALDIR MAR DE OLIVEIRA-Diretor de Operações". A Assembléia, tomando conhecimento da proposta apresentada, autorizou expressamente a alienação dos veículos relacionados na mesma, recomendando seja feita na Empresa a prévia avaliação dos veículos a serem alienados, fazendo-se a alienação na forma prevista na Proposta. Esgotada a pauta dos trabalhos e como ninguém mais quizesse fazer uso da palavra o senhor Presidente suspendeu a reunião para a lavratura da ATA. Reabertos os trabalhos, foi a mesma lida, aprovada e assinada pelos presentes. - Goiânia, 28 de março de 1983.


RADIVAIR MIRANDA MACHADO
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS


RADIVAIR MIRANDA MACHADO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS


HELDER MARCÃO DINELLI GONÇALVES
EMPRESA BRASILEIRA DOS TRANSPORTES URBANOS


NILTON LIBERNAZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA


LUIZ GONZAGA RIBEIRO
COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO

47
AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A



WARNER CARLOS PRESTES
CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.

DÉLCIO DALMO TAVARES BRAGA
BANC. DO ESTADO DE GOIÁS

CASSIO RIBEIRO RAMOS
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS

Edir Gomes
EDIR GOMES
SECRETÁRIO

01251

48
P

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da 1ª Vara de Direito de Trabalho.

15 MAR 84

2.
Go. 16.03.84 - G^o +

Julba-Luza
Juiz do Trabalho Substituto

UBIACY FIRES DE FARIA, já qualificado na Reclamatória JCG nº 3.134/83 e que move contra EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DO ESTADO DE GOIÁS, com audiência "sine-die", pelo advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos), respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência falar sobre os documentos apresentados com a contestação de fls. e na forma seguinte:

1)- A Reclamada é empresa que explora a atividade econômica e se assemelha a um empregador comum, "ex-vi" do parágrafo 2º do artigo 170 da Constituição Federal. Concedeu uma estabilidade contratual com base em lei maior, isso referente às estaduais, ou seja, artigo 441 da C.E.T. A estabilidade foi concedida por quem de direito, ou seja, Assembleia Geral Extraordinária, conforme mostra o documento de fls. 11 dos autos;

2)- Estabilidade contratual é liberalidade do empregador e para a sua concessão independe indagar da existência ou não de estabilidade ou Decretos. É bom esclarecer que a Reclamada pertence à administração indireta;

3)- A ata de fls. 40 mostra que a Reclamada concedeu a estabilidade porque poderia se valer da liberdade de contratação dentro das normas previstas na C.E.T. e principalmente o artigo 444;

4)- Estabilidade apenas dá garantia de emprego e é um instituto social que deveria ser incentivado pelo Estado. Estado é o povo e não governantes.

A ação procede e se trata de matéria de direito.

Pede a juntada da presente aos autos respectivos.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 15 de março de 1984

Victor Gonçalves
Victor Gonçalves
C.A.B. nº 313
C.P.F. 002873261-87

CLS

Go. 23.07.84-254.

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCI - GOIÂNIA - GO

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo
continuar fora de pauta. O S.T.F. já
julgou a representação a ele conexa.

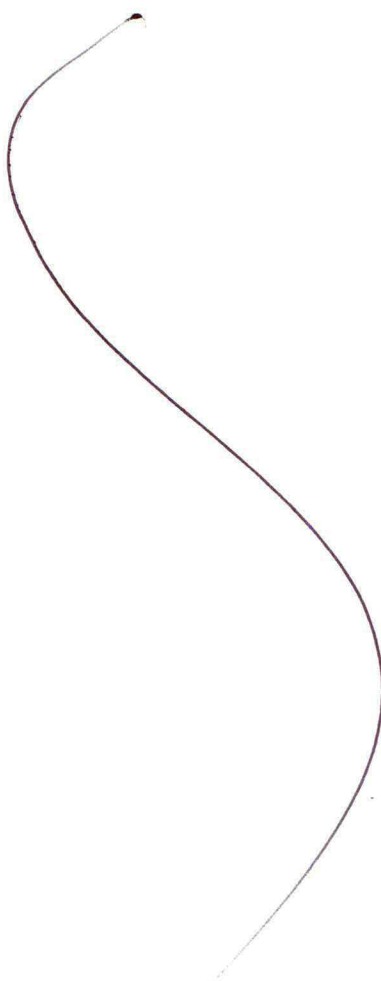
Inclua-se em pauta para o dia
14/08/1984, às 14.33 horas.

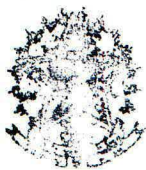
~~Intimem-se.~~

Go. 24/07/84. 324

[Signature]

[Faint text]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia- 3134 / 83, em que são partes UBIACY PIRES DE FARIA e EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

As 14 hs. e 33 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

UBIACY PIRES DE FARIA xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxreclamou / de EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A xxxxxxxxxx reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da defesa.

Juntados documentos,

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem fôr a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

51
sub

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Su
premo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do
Decreto 2.108/82, para se seguir um ponto de vista que, supu
nha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no méri
to do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportu-
nidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com rela-
ção ao empregador. O Direito Administrativo protege a socieda-
de do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas
pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, de
vem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Fede
ral não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrati-
vo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o di
rigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a esta-
bilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-
reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e ,
portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade con-
dicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finali-
dade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Pra-
ticado no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A inter
pretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse pú-
blico está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-
ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada
legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o a
to tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio
de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não

52
418

ná cair em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, con-
sequentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de elei-
ções, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicio-
nal para todos os empregados não pode ser dada pela administra-
ção pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arrola-
das pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa,
situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de
experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Di-
reito Positivo que até mesmo o funcionário público federal ad-
mitido mediante concurso somente será estável após dois anos
de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os Juí-
zes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, -
do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir
a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio pú-
blico, e não particular. É um encargo muito pesado para ser
bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu
patrimônio como bem entender.

ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal
Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE
esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de
R\$18.102,00, xxxxxxxx calculadas sobre R\$300.000,00, xxxxxxxx,
valor dado à causa, isento pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

N A D A M A I S.


Daniel Diana
Juiz Classista Empregador

TRT 1.1.1365


Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO


Paulo Roberto Fleury da Silva e Sousa
Diretor de Secretaria - 1.ª JOT
Goiânia - Go


M. Guimarães
Juiz Classista Empregado

EXCELENCIA TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
TRT - 10ª Região

INTIMAÇÃO Nº 9616 de 17/84

Em 28 / 08 / 1984

ASSUNTO: Intimação 1ª JCIJ PROC. 3134/83 sito à
Recte. UBIACY PIRES DE FARIA
Recdo. TRANSURB

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s)
assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
03 - () - Contra-minuta e agravo de instrumento

04 - () - _____ Nº _____

1ª JCIJ-GOIANIA

INT. 9616/84-decisão

COMPROVANTE DE ENTREGA

INT.

DO S E E D

PROC. 3134/83

DESTINATÁRIO

UBIACY PIRES DE FARIA A/C DO DR VICTOR CONCAVES

ENDEREÇO

AV GOIAS, 606 S/305-Centro

CIDADE

ESTADO

NESTA

GO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

19

20

21

22

23

() - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)

() -

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o presente foi expedido

nesta data, via postal. Em 20/08/1984

Dia da semana: 5ª fei.

TRT 1.1.1.309

GRÁFICA TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — Goiânia

INT. 9616/84-decisão

PROC. 3134/83

UBIACY PIRES DE FARIA A/C DO DR VICTOR GONÇALVES

CEP

--	--	--	--	--

AV GOIAS, 606 S/305-Centro

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 8 horas, tudo na forma da lei

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

1ª

Goiânia

INT. 9617/84-decisão

PROC. 3134/83

EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO DO EST. GOI-TRANSURB

RUA 7, esq. c/10, nº 820-S. Oeste-NESTA

JUNTADA

NESTA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Declaro Ordernário
Aos 06 de 09 de 1984

1042
Diretor de Secretaria
João Carlos Corrêa
JUNTA

07887

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia.

54
J. Visto ao reunido,
mas legal. Sub.

00.04.09.84-354

31 SET 84

PROCESSO : Nº 3.134/83.

RECLAMANTE : UBIACY PIRES DE FARIA.

RECLAMADO : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

Reclamante no processo acima mencionado,
via do advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos), respeito-
samente vem à digna presença de V. Excelência dizer que está
inconformado, data-venia, com a respeitável sentença de fls. e
quer da mesma recorrer para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-
BALHO da 10. Região - Brasília - DF.

Pede, após as formalidades necessárias,
sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 31 de agosto de 1.984.

pp.

VISTOR GONÇALVES
O.A.B. n. 913

C.P.F. 002873261-87

EGRÉZIA CÂMARA JULGADORA:

A sentença recorrida merece ser reformada.
Recorrente se despe da roupagem política
e pleiteia a reforma da Sentença com base nos fundamentos se-
guintes:

1) - A matéria deve ser analisada sob a
luz do Direito do Trabalho e não pelo Direito Administrativo, is-

so porque o artigo 8. da C.L.T. não se aplica ao caso sub-judice. A Constituição Federal, bem como a Lei n.6.404, de 15/12/76 (Sociedades Anônimas) são claras quando mandam aplicar as normas da C.L.T. às Sociedades de Economia Mista. A legislação, comentários e jurisprudências serão abordados em outros tópicos;

2)- A Estabilidade contratual quando concedida não gera outro contrato, já que apenas proporciona tranquilidade no serviço e é mero Instituto Social que não onera o empregador. O Japão vem usufruindo dos benefícios da estabilidade, conforme pudemos ver em reportagem transmitida pela Rede Globo de Televisão, e esse benefício se reflete na grande força de trabalho que aquele país possui. Arnaldo Sussekind -Délio Maranhão - Segadas Vianna, in Instituições de Direito do Trabalho, 8. Edição, pág.618, assim se expressam:

...Válido, portanto, o encurtamento do prazo para a aquisição da estabilidade, da mesma forma que tem plena validade a concessão da estabilidade, por via contratual ou por um dos instrumentos da negociação coletiva, em favor de empregado optante do FGTS...

A matéria constante da inicial faz parte integrante do presente recurso.

A seguir, além da matéria constante da inicial, Recorrente faz transcrever a matéria de lei e na forma seguinte:

a) - Trata-se de Sociedade de Economia Mista que concedeu estabilidade contratual (art. 444), caso sub-judice;

b) - Sociedades de Economia Mista se equiparam ao empregador comum:

Parágrafo segundo do art. 170 da Constituição:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pe-

las normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.



Artigo 444 da C.L.T. - As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Quem concedeu a estabilidade foi a autoridade competente, ou seja, a Assembléia;

d) - Art.235 da Lei n.6.404, de 15/12/76: As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo - das disposições especiais de lei federal.

Wilson de Souza Campos Batalha, in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Vol.3, p. 1077, assim se expressa:

... É o poder público assumindo as vestes de sociedade privatística e apresentando - se no mundo jurídico despido de suas prerrogativas oficiais...

Fran Martins, na sua obra intitulada Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, ao mencionar - Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado - de Túlio Ascarelli, transcreve:

Ao assumir diretamente a administração de determinados serviços públicos, ou ao participar neles juntamente com outrem, o Estado recorre frequentemente ao instrumento da sociedade anônima. À vista da própria distinção entre a personalidade da sociedade e aquela dos sócios, fica a sociedade anônima, sempre uma pessoa jurídica de di-

57
56

reito privado, apesar d participarem nela entidades de direito público...

Ao mencionar Orlando Carlos Gandolfo ,
transcreve:

Quando autorizado por lei, que simples -
mente lhe dá os recursos necessários, o po-
der público toma iniciativa de constituir
uma sociedade anônima, ou subscreve ações
de uma sociedade já existente, despoja-se,
então, dos seus atributos estatais e passa
a operar como se particular fosse, ficando
submetido, totalmente, às normas do direi-
to privado...

e) - Art. 121 da Lei 6.404:

A assembléia geral, convocada e instalada
de acordo com a lei e o estatuto, tem po-
deres para decidir todos os negócios rela-
tivos ao objeto da companhia e tomar reso-
luções que julgar convenientes á sua defe-
sa e desenvolvimento.

Wilson de Campos Batalha, ao comentar o
artigo supra, assim se expressa:

... A assembléia geral, órgão legislativo
da sociedade, toma deliberações, que cons-
tituem, ora declarações de vontade, ora de-
clarações de ciência... A assembléia é um
corpo colegiado e as suas deliberações
constituem manifestações de vontade cole-
gial... as deliberações assembleares cons-
tituem negócios jurídicos unilaterais...

Vol 2, ps. 586 e 587

f) - Houve a Assembléia e se concedeu a
estabilidade contratual. O ato independe de decretos estaduais ,
leis menores;

g) - Tanto a administração direta ou indireta vale dizer que um decreto concedeu e outro anulou. Uma Assembléia concedeu e outra desconsiderou. Em ambos os casos, meses após. A Constituição (art.153, parágrafo 3.) e a Súmula 51, do TST, validam a estabilidade:

Art. 153, parágrafo 3.- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Súmula 51 do TST - REGULAMENTO DE EMPRESA-
CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS - VIGÊNCIA

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens difiridas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Não existem mais dúvidas quanto a aplicação das normas contidas nas Sociedades Anônimas e referentes às Sociedades de Economia Mista:

SOCIEDADE POR AÇÕES - ECONOMIA MISTA - SOCIEDADE SOB CONTROLE ACIONÁRIO DO PODER PÚBLICO - DISTINÇÃO - PREVISÃO LEGAL

Sociedade de economia mista. Com ela não se confunde a sociedade sob o controle acionário do Poder Público. É a situação especial que o Estado se assegura, através de lei criadora de pessoa jurídica, que a caracteriza como sociedade de economia mista. Se alguma dúvida pudesse existir, ela desapareceu com o art. 236 da Lei das Sociedades Anônimas. (Recurso Extraordinário n. 92.338-1 Rel. Min. Soares Munoz - 18/03/80).

DO EXPOSTO, espera que os Eminentes Julgadores hajam por bem em reformar a Sentença recorrida para proporcionar justiça não só para o Recorrente, também para o en-

grandecimento de nosso pais.



58A

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 31 de agosto de 1.984.

pp. victor goncalves

O.A.B. n. 913

C.P.F. n.002873261-87

pp. marilda jungmann poncalves

O.A.B. n. 6.707

C.P.F. n.305013001-63



5/2

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito contém:

01 (uma)

lauda (s)

01 (um)

Procuração (ões)

60-03-09-84

outros documen

Eneida

Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
TRT - 10ª Região Rua 88 n. 25 1º and.S.Sul



INTIMAÇÃO Nº 10125/84 Em 10/09/1984

ASSUNTO:	XXXXXXXXXX 1ª JCI n.3134/83	sito à
Recte.	Ubiacy Feres de Faria	
Recdo.	Empresa de Transp. Urbano do Est.de Go.S/A	

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de xx legal xx dias:

- 01 - ☒ - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - ☐ - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - ☐ - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - ☐ - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - ☐ - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - ☐ - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - ☐ - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - ☐ - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - ☐ - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - ☐ - Falar sobre a certidão lavrada nos autos

11 Nº _____

1ª JCI-GOIANIA

1ª JCI not.n.1.125/84

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

procln.3134/83

DESTINATÁRIO

EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO EST.DE GO.S/A-
Transurb

ENDEREÇO

Rua 7 esq/10 n.820 Setor Oeste

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

12:09 84

TRT 1.1.190

Atenciosamente,

GRÁTICA TRT

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido
nesta data, via postal. Em 11/09/1984

Dia da semana: 2ª f. Março

TRT 1.1.1309

GRÁTICA Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Goiânia

1ª JCJ. notm.10.125/84

EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GO S/A=TRANSURB

Rua 7 esq.c/10 n. 820 Setor Oeste - Nesta

CEP

--	--	--	--	--

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
parágrafo único do ARTIGO 774 do C.T.T.

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos.....80.....fôlhas.
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 14 de 09 de 19 84

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. ALEXON DE MORAES OLIVEIRA

Secretaria da JCJ em 14 de 09 de 19 84

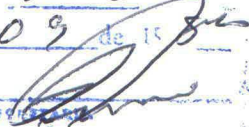
Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário



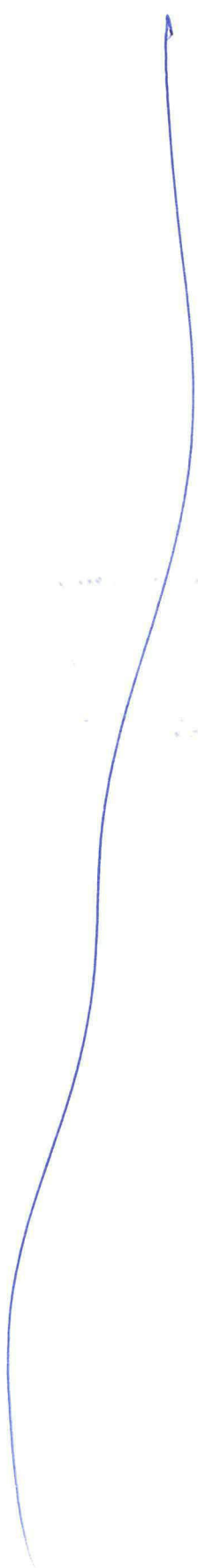
6/1
A

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ 2100
Goiânia, 19 de 09 de 19 70


LIXEIRO DE PESSOAS

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário





03521
transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.



[Handwritten signature]

1ª
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento de Goiânia.

19 SET 84

[Handwritten signature]

Go. 20.09.84-554

[Handwritten signature]
Platon Teixeira da Silva F.M.
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO Nº 3134/83

RECLTE: UBIACI PIRES DE FARIA

RECLDA: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-TRANSURB.

A Reclda., ciente do recurso interposto, vem à presen
ça de V.Exa. para lhe contrapor as presentes razões que requer sejam re
cebidas, processadas e enviadas ao Egrégio Tribunal Regional do Traba
lho da 10a. Região, para sua apreciação.

Pede Deferimento.

Goiânia, 19 de setembro de 1.984

[Handwritten signature]

ABDON DE MORAIS CUNHA

OAB-GO. 2.943

CPF. 068.352.521-20



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.



2

EGREGIA CÂMARA JULGADORA,

A r.sentença recorrida merece ser prestigiada com sua confirmação por essa Colenda Corte, pelas razões nela expendidas e pelas demais razões de direito que a Recorrida apresenta à consideração dessa douta Câmara.

. Não se trata inicialmente de se contrapor o Direito Administrativo ao Direito Trabalhista, ambos visceralmente dependentes quer da Carta Magna e de diversos diplomas federais, quer da orientação unânime dos nossos Tribunais, que amparam a sábia decisão de Primeira Instância.

. O Fundamento precípua da r.sentença são os preceitos da Lei Federal nº 6.978/82 cuja abrangência atinge as Sociedades de Economia Mista, como é a Recorrida. A expressão: "por quaisquer outras formas de provimento" tem sido entendida como "qualquer procedimento que importe criação, restrição ou ampliação de direitos dos servidores públicos".

. A Estabilidade outorgada aos servidores da Recorrida, em 08 de março de 1983, o foi em obediência ao Decreto Estadual nº 2.108 de 04 de novembro de 1982.

Prova-se a asserção pela publicação dos Avisos dos Acionistas e pelos mesmos termos da Ata da reunião.

É a Recorrida uma Sociedade de Economia Mista e o Ato de Concessão de Estabilidade foi feito por iniciativa do Poder Executivo Estadual, poucos dias antes de esse passar o poder ao seu sucessor, em data proibida pela Lei Federal nº 6.978/82, com o intuito evidente de se prejudicar a administração posterior.

A Estabilidade foi conferida por autoridade do Executivo, majoritário na Recorrida, que impôs sua vontade aos demais Acionistas, membros em sua maioria do poder público e subordinados ao Governo Estadual, como se vê das anexas Atas de Assembléias Gerais.

É manifesta a nulidade do Ato Concessório da Estabilidade, porque inconstitucional é o Decreto Estadual que o ordenou, posto que a Constituição da República exige em seu artigo 109, item III, sem excepcionar nem distinguir, a necessidade de lei (formal) para que se opere esta garantia constitucional e esse mandamento é de aplicação obrigatório aos "funcionários" em geral, entre os quais se encontram os servidores da Sociedade de Economia Mista,



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.



3

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 74, item III, prevê a definição das condições de estabilidade por lei, de iniciativa do Governador.

O referido Decreto torna-se ineficaz porque o Executivo Estadual incursionou em matéria de Direito do Trabalho, da Exclusiva Competência da União (artigo 8º, inciso XVII, letra b, da Constituição - Federal).

Estabelecendo o duplo status do servidor público (de estável e de optante pelo F.G.T.S.), ofendeu o artigo 165, inciso XIII da mesma Lei Magna Estadual.

O Supremo Tribunal Federal, se em recente acórdão, reconheceu a nulidade efetiva do Decreto nº 2.108/82 do Executivo de nosso Estado, em outro acórdão, da lavra do eminente Ministro Djaci Falcão, resolveu:

"Ementa. Empregado. Estabilidade e opção pelo Regime do F.G.T.S.. Sistemas Distintos (art. 165, inciso XIII da Constituição Federal). A Rescisão de contrato de trabalho de empregado que, sendo estável, optou pelo FGTS não está sujeita a inquérito para apuração de falta grave, ainda que a estabilidade tenha sido adquirida antes da opção. Precedentes do S.T.F.. Recurso Extraordinário provido, para se restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação".
(D.J.U., 7 de outubro de 1983).

Em seu relatório, salientou o ilustre relator:

"Na verdade, trata-se de institutos distintos, autônomos, com garantias diferentes, visando resguardar o tempo de serviço em caso de rescisão injusta do contrato de trabalho. Por isso Não pode haver cumulatividade do F.G.T.S. com a Estabilidade".

(Apud Lex Jurisprudência do S.T.F. vol. 60 - dez. de 1983 pág. 188 e ss., Recurso Extraordinário nº99.747-4-E.S.).

Do famigerado Decreto nº 2.108/82, da Ata da Assembleia Geral anexa e do documento, também anexo, de rescisão do Recorrente, se prova que o mesmo foi devidamente indenizado com a parcela depositada relativa ao F.G.T.S., tornando-se-lhe impossível o gozo da estabilidade.



transurb

empresa de transporte urbano do estado de goiás s. a.



4

Observe-se que a A.G.E. que concedeu a Estabilidade - (doc. nos autos) ordenou que o F.G.T.S. continuasse a ser depositado na conta vinculada do Recorrente.

Pelo exposto, invocando os doutos suprimentos da re conhecida sabedoria dos julgadores, espera-se e se requer a confirmação da r.sentença recorrida, por ser de absoluta

J U S T I Ç A.

Goiânia, 14 de setembro de 1.984


ABDON DE MORAIS CUNHA
OAB-GO. 2.943
CPF. 068.352.521-20

(070301CH:1)

Certifico que o presente feito contém:

01 (uma) Janda(s)

01 (uma) Procriação (das)

01 (uma) Outros documentos

CERTIDAO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 24 de 09 de 1984-288

Diretor da Secr.

Jose Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Subam os autos ao Ex. RET-
105 Regias, e as contendas de
praxe.

Go. 25.09.84-354

Platon Teixeira da Almeida Filho
JUIZ DO TRABALHO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 66 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 24 de 09 de 1984

Maria de Fátima B. Nogueira

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

RET-105 Regias

Goiânia, 24 de 09 de 1984

Maria de Fátima B. Nogueira

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Outubro
de 1984, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT. RO-2177/84


Nelyde Maria Torquato da Silva
Arquiteta Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 68 folhas, com as seguintes irregularidades:
Foram os presentes autos renumerados a partir de fls. 56.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 03 dias do mês de Outubro
de 1984.


Nelyde Maria Torquato da Silva
Arquiteta Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 10 dias do mês de Outubro
de 1984, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.


Maria Terezinha Setras Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos _____ de _____ de _____
foi recebido em _____

TERMO DE RECEBIMENTO

Contém _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência

Pública de 11/10/84 distribuiu o presente

processo ao Procurador Dr. ALICE LOPES

AMARAL BARBOSA

Em 11/10/84

[Assinatura]
Chefe da Sec. Processual

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos _____ de _____ de _____
foi recebido em _____

69
h

Processo nº RO 2177/84

Recorrente: Ubiacy Pâres de Faria

Recorrido: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A

- Transurb -

P A R E C E R

O recurso é próprio e t'
tempestivo e o preparo foi dispen-
sado. Merece conhecimento.

Mas, d.m.v., não enseja provimento.

A discutida estabilidade veio através de um ato
administrativo, de cumprimento obrigatório, via decreto, e não
de uma alteração contratual voluntária do empregador.

O Decreto Estadual nº 2108/82, em seu artigo 3º,
determina que as empresas sob o comando acionário do Estado
de Goiás realizem Assembléias Gerais visando a aprovação e a
realização da medida imposta - a concessão da estabilidade am
pla, geral e irrestrita - aos seus servidores.

Não foi a empresa a conceder estabilidade. Foi
uma autoridade a outorgá-la, ao arrepio da lei e da moral ad-
ministrativa, contra o interesse e os cofres públicos.

A medida jamais chegou a produzir efeitos na
esfera jurídica.

Pelo desprovimento do apelo, é o parecer, SMJ.

Brasília, 5 de novembro de 1984

Alice Lopes Amaral - Procuradora do Trabalho

- 61986-2 -

9. A. 10. B. 11. C. 12. D.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região.

Em 14 1 11 184

~~Chefe da Sec. Processual~~



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 14 de novembro de 1984

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, q
nesta data, procedi a revisão dos presentes
autos, constatando que os mesmos contêm 21
fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 16 de 11 de 1984

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

Em 16 / 11 / 1984

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Em 16 de 11 de 19 84


ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimen-
to Interno, que em audiência pública, realizada em:
25 de março de 1985
foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz JOÃO ROSA

REVISOR o Exmº Juiz WILTON MONORATO RODRIGUES


ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 25 de 03 de 19 85


SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 25 de 03 de 1985

Nivânia Rosa
81 Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. _____

Relator: _____

Revisor: _____

Aos 25 de 03 de 1985

Nivânia Rosa
81 Chefe do Gabinete

~~VISTOS, A PAUTA~~

~~Brasília, 31 de maio de 1985~~

~~VISTOS,~~

AO REVISOR, APÓS À PAUTA

Brasília, 31 de maio de 1985

João Rosa
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.P.
Em 03 / 06 / 1985

Nivânia Rosa
81 Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 03 de 06 de 1985

Angela Alcide
Secretário do Tribunal

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Gabinete Juiz Revisor

Em 03 / 06 / 1985

Angela Alcide



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

72
Arde

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 03 de Junho de 1985

Douglas R.
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. *Saiz*

Saiz

em 15 de Outubro de 1985

Douglas R.
Chefe de Gabinete

À PAUTA.

Brasília, 15 de 10 de 1985

JUIZ WILSON H. RODRIGUES
Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

1ª Turma

Em 15 / 10 / 1985

Douglas R.
Chefe de Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 15 de OUTUBRO de 1985

Secretaria 1ª Turma

Damila Ledeti Marade
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- 20 - 2177 / 8 4

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Exm^{as}. Srs. Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em PAUTA.

Dou fé.

Brasília 22 de outubro de 198 5.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- 20 - 2177 / 8 4

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão: ☐ ORDINÁRIA - ☒ EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 29 / outubro / 198 5 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 22 de outubro de 198 5.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

JUNTADA

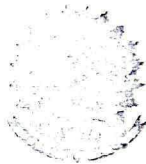
Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

Extrato de Ata

Aos 29 de outubro de 19 85

Secretaria 1.ª Turma

Ronaldo Curado Fleury
Assistente do Secretário
da 1.ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2177/84 - MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

Rel., Exmo. Juiz JOÃO ROSA

Rev., Exmo. Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES!

Recorrente(s): UBIACY PIRES DE FARIA

Advogado(s): Dr. Victor Gonçalves e outra

Recorrido(s): EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS
S/A - TRANSURB

Advogado(s): Dr. Abdon de Moraes Cunha

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Juiz João Rosa. Designado redator do acórdão o Exmo. Sr. Juiz Wilton Honorato Rodrigues.

Sustentação oral:

Data de julgamento: 29 de outubro de 1985*

Presidência do Exmo. Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

Presentes à sessão os Exmos. Juizes Bertholdo Satyra e Sousa e Fernando Américo Veiga Damasceno

Ausente(s)

Procurador do Trabalho Dr.(a) Flávio Portinho Sarangelo

Secretaria da 1ª Turma

Ronaldo Curado Fleury
Assistente do Secretário
da 1ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos ao

Serviço de acórdãos

Em 30 / 10 / 19 85

Secretaria 1.ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 31 de Outubro de 19 85

Lorena Ramalho

Lorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 2444 / 85, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

WILSON HENRIQUE ROCHA

Em, 31 / 10 / 85.

Leomota

Seção de Acórdãos
Irene Ramalho Henrique
Secretária Especializada

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 31 de Outubro de 1985.

Douglas M

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz Redator

Aos 12 de dezembro de 1985.

Douglas M

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se
os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 18 de Dezembro de 1985

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à
Seção de Acórdãos.

Em, 19 / 12 / 85.

Douglas K

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 19 de dezembro de 1985

Maria Silva

Seção de Acórdãos

Teresa Regina de Ávila e Silva

Assistente Chefe do
Serviço de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes au-
tos de Ac. 1ª T. 2444/85

Em, 15 de januário de 1986

Beles

Seção de Acórdãos

En. Encida de Sá Delgado
Assistente - Chefe do Setor de Publicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO (AC. 1ª T.2444/85)

PROCESSO TRT.RO.2177/84

RECORRENTE: UBIACY PIRES DE FARIA

RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS
S/A - TRANSURB

EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA
PELO DECRETO Nº 2108, DE 04.11.
82. NULIDADE. - O decreto esta-
dual que concedeu estabilidade
genérica, incondicional e indis-
criminada a todos os servidores
públicos do Estado, inclusive
aos optantes do regime celetis-
ta, é nulo de pleno direito, não
tendo gerado qualquer efeito
pois atritou com as disposições
da Lei Federal nº 6978, de 19.
01.82, art. 9º; violou o precei-
tuado no art. 492 da CLT e foi
anulado pelo Decreto nº 2199/83.

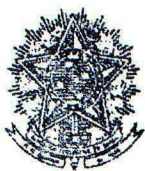
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de Recurso Ordinário interposto da r. decisão prolatada pe-
la MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO, sendo recorrente UBIACY PIRES
DE FARIA e recorrido EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE
GOIÁS S/A - TRANSURB.

- R E L A T Ó R I O -

Adoto o relatório do Exmo. Sr. Juiz Relator nos
seguintes termos:

"A MM. 1ª JCJ de Goiânia - GO, proferiu a senten-
ça de fls. 50/52, cujo relatório adoto, julgando a reclamação
improcedente.

Inconformado, recorre o reclamante, em arrazoa-
T.R.T. - 1.1.069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2177/84

-2-

do de fls. 54/59, alegando que a Estabilidade Contratual quando concedida não gera outro contrato, já que apenas proporciona tranquilidade no serviço e é mero Instituto Social que não onera o empregador. Alega ainda que trata-se de Sociedades de Economia mista que concedem estabilidade contratual e Sociedade de Economia mista que equiparam ao empregador comum, pede portanto a reforma da sentença recorrida.

O reclamante foi isentado das custas processuais.

Contra razões da recorrida às fls. 64/66.

A Douta Procuradoria Regional manifestou parecer às fls. 69, opinando, pelo conhecimento e o desprovimento do recurso.

É o relatório."

- V O T O -

Presentes os pressupostos de admissibilidade, custas dispensadas, conheço do recurso.

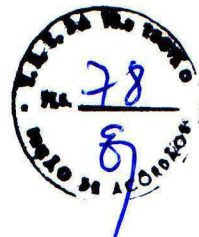
Data venia do Exmo. Sr. Juiz Relator, tenho entendimento divergente.

Dispôs o art. 1º do Decreto nº 2108, de 04 de novembro de 1982 que:

"Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acio
nário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a
estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido no seu art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2177/84

-3-

492. (grifou-se)."

Inferre-se que a estabilidade in casu não pode prevalecer face às circunstâncias em que foi outorgada e pelos objetivos que a motivaram.

Reza o art. 9º da Lei nº 6978, de 19.01.82:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a qualquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios."

É inegável que a estabilidade genérica, incondicional e indiscriminada, concedida a todos os servidores públicos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista, com o objetivo único e exclusivo de angariar votos, macula os princípios da moralidade, da legalidade e da finalidade, que devem reger os atos da Administração Pública, estando, assim, o ato concessivo, eivado de vícios que comprometem a sua validade e eficácia.

Ferido também o Estatuto Consolidado, eis que não observadas as disposições do art. 492.

Irrelevante o fato da convalidação pela Assembleia Geral da respectiva entidade, pois in casu simplesmente cumpriu a determinação governamental, contida no art. 3º do T.R.T. - 1.1.069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2177/84

-4-

referido Diploma Legal:

"As empresas sob controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias Gerais, das disposições deste Decreto."

É inegável que a outorga da estabilidade, com os reflexos financeiros dela decorrentes, onerou o patrimônio público que no conceito pacífico dos doutrinadores, é impenhorável, imprescritível e não sujeito à oneração.

Citando Heli Lopes Meireles:

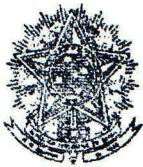
"O patrimônio público é formado por bens de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada..."

Bens públicos, em sentido amplo são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais."

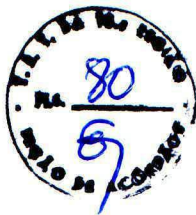
Ainda citando o festejado mestre:

"Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações..."

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbitrios... ou favoritismos governamentais. Qual-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2177/84

-5-

quer ato de autoridade para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição... . Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade." (In Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meireles. Ed. Revista dos Tribunais, 1982, pags. 71 e 417).

Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo.

Também por mais uma razão não pode ser provido o apelo.

O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983.

O Enunciado nº 473 da Súmula do STF sedimenta o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

"A administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos."

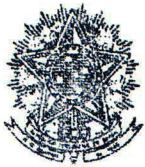
Dessa forma, nulo o ato ab initio inexistem efeitos dele decorrentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso e confirmo a v. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão Extraordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^a REGIÃO

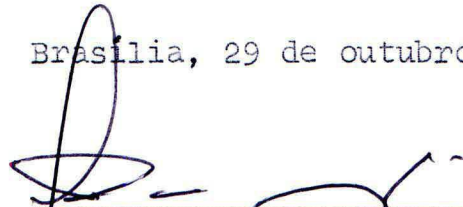


ACÓRDÃO PROCESSO TRT.RO.2177/84

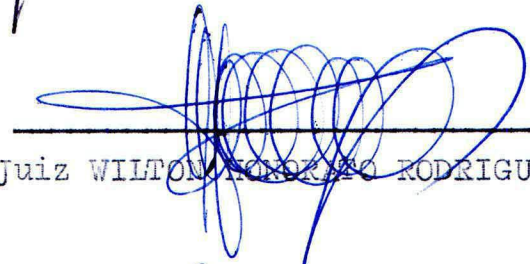
-6-

maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Juiz João Rosa. Designado redator do acórdão o Exmo. Sr. Juiz Wilton Honorato Rodrigues.

Brasília, 29 de outubro de 1985.



Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR PRESIDENTE DA
1ª TURMA



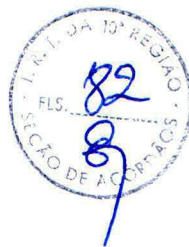
Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES REDATOR



P/ PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABA
BALHO

/lmc.

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
CERTIDÃO



Certifico e dou fé que o acórdão retro foi
publicado em audiência do Exmo.
Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO em 16/01/86
e, para ciência das partes, no Diário da
Justiça de 20/01/86.

Brasília, 20/01/86

Org

Chefe do Setor de Publicação
M.ª Eneida de Sá Leixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 1ª Turma

Em 20 / 01 / 1986

Org

M.ª Eneida de Sá Leixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTIDÃO nos, nesta data, recebi os presentes autos,
de 20 de Janeiro de 1986

Secretaria de 1ª Turma
Luiz R. P. V. Damasceno
Secretário Especializado
1ª Turma



EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO T

10ª REGIÃO.

J. À consideração do Exm^o Sr.
Juiz do Tribunal, Presidente,
na forma legal

Em. 28 / 01 / 86.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1ª Turma

Processo nº : RO-2177/84.

Acórdão nº : 1ª T. 2444/85.

Recorrente : UBIACY PIRES DE FARIA.

Recorrido : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS,
S/A. - TRASURB.

O recorrente, no processo acima mencio-
nado, nos autos do Recurso Ordinário,
não se conformando com o venerando Acórdão proferido, dele re-
corre, por via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal
Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a"
e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso,
pede seja encaminhado à Instância Superior, com as razões ane-
xas.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Goiânia p/Brasília, 27 de jan. 1986.

PP

-Victor Gonçalves-

Adv^o. 913 OAB-GO.

CEF-002.873.261-87.

00308

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

27 JAN 86



Razões dos recorrentes

1. O Acórdão 1ª Turma 2444 /85 do TRT da 10ª Região, prolatado no RO. 2177 /84, merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros, da CLT, interpretação diversa da que lhe foi dada pelo Acórdão TP-0722/85 do mesmo TRT da 10ª Região, proferido no RO. nº 0963/84 e publicado no DJU de 29 de abril de 1985; e também por colidir com o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO-2252 /84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985. Muitos outros.

2. A divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-0722/85 é evidente. Diz o Acórdão recorrido:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto "
 "singular, sem a devida observância das disposições"
 "legais, nulo é o ato concessivo (...) O decreto nº"
 "2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi ex-"
 "pressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

Entretanto, no Acórdão TP-0722/85 está escrito:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade"
 "de nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, conce"
 "dida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

Os dois acórdãos versam sobre a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, por força de assembléia geral de acionistas, ainda que dando cumprimento a decreto estadual. O Acórdão recorrido, para negar aplicação ao artigo 444 e outros da CLT, alega tersido o Decreto 2.108 expedido sem observância de disposições legais, além de haver sido expressamente anulado pelo Decreto estadual 2.199, de 1983. Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

Não importa que para negar aplicação ao artigo 444 da CLT o Acórdão recorrido alegue nulidade do ato concessivo, por pretensa inobservância de disposições legais e ainda a circunstância de haver sido o decreto que deu origem à estabilidade revogado por outro. Quando o Acórdão TP-0722/85 foi lavrado já existiam as razões invocadas pelo Acórdão recorrido, não se justificando, assim, a divergência entre as duas decisões do TRT da 10ª Região.

A divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região, 2252/84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985.

Enquanto o Acórdão recorrido afirma, dizendo-se respaldado nas Constituições federal e estadual, que "a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei", o Acórdão TP-2544/85 garante a estabilidade concedida pelo Governo goiano mediante simples anotação na CTPS.

2. O Acórdão recorrido violou literais disposições de lei, notadamente o artigo 444 da CLT, ao qual negou aplicação, e artigo 170 da Constituição Federal que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, quanto ao Direito do Trabalho.

Para tentar justificar essas violações o Acórdão recorrido nega validade e autonomia às decisões das assembleias gerais de acionistas para conceder o benefício da estabilidade. Mais uma vez a lei é violada, pois a letra "d", do art. 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 estabelece que as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a Constituição e o funcionamento das sociedades anônimas por ações.

Assim, evidencia-se que o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

3. Mas o Acórdão atropela novamente a lei ao pretender que as constituições federal e estadual determinam "que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei". Essa pretensão, no entanto, choca-se com o dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, vedado aos Estados tratar da matéria, ainda que supletivamente, na forma do parágrafo único do citado artigo.

Depois de praticar o erro flagrante de considerar que a concessão da estabilidade devesse ser objeto de lei estadual, o Acórdão recorrido aprofunda esse equívoco, ao confundir funcionário público, regido pelo Estatuto, e servidor público, amparado pela CLT, afirmando que a concessão de estabilidade ao servidor público deve ser feita através de lei de iniciativa do Executivo. É evidente, portanto, que o Acórdão recorrido violou disposição literal da Constituição Federal, ao exigir que o Estado legisle sobre Direito do Trabalho.

4. Além disso, nega o Acórdão recorrido que o Decreto nº 2.108/82, por ter sido revogado pelo Decreto 2.199/83, tenha produzido efeitos ou possibilitado a aquisição de direitos. E cita a Súmula 473 do STF, omitindo a sua parte final,

justamente aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das decisões que esses direitos venham a sofrer. Ao pretender o contrário, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 3º do art. 153, da Constituição Federal, mais uma razão para que se reforme o 5.

Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. E como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba a benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
87
Jun
C. M. S. M.
Santana
SANTANA L. QUEIROZ

"Julga-se contra a letra da lei quando se deixa de aplicar um texto positivo; quando a sentença abandona a regra evidentemente apta a reger a hipótese de fato e invoca outra que não a disciplina; ou comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postulado peremptório; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado". (Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).

É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer a deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluído entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua consequente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, 27 de janeiro de 1986.

PP

O.A.B.-Go nº 913 CPF nº 002873261-87



REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Gabinete da Presidência

Em 29 / 01 / 1986

M. S. Souza

Secretaria 1ª Turma

Maria do Carmo Aires Masson Souza

Assistente-Chefe do Serviço de Recursos

1ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os seguintes autos

Brasília, 29 de 01 de 1986

Romeu
Chefe de Gabinete

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10^a REGIÃO.



J. Machauo
Substituto Machauo
Juiz Presidente
07-4-85 - 10ª Região

À consideração do Exm^o Sr.
Juiz do Tribunal. Presidente,
... forma legal

Em 07/3/86.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1.ª Turma

Processo nº: RO-2177/84.

Acórdão nº: 1ª T. 2444/85.

Recorrente: UBIACY PIRES DE FARIA.

Recorrido : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS -
S/A - TRANSURB.

O recorrente, por seu procurador abaixo assinado, nos autos em epígrafe, vem, ' muito respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne determinar a juntada do incluso documento, cópia autenticada do acórdão indica do como paradigma.

Na fase em que se encontra o recurso, ' quando não se instaurou o contencioso, já que ele não foi nem recebido e nem denegado o seu seguimento, e principalmente, não se abriu vista à parte contrária, é fora de dúvida a oportunidade para que o recorrente instrua melhor o seu pedido.

Além do mais, é relevante a circunstânci a de que o documento agora trazido aos autos não representa fato novo, destinando-se a reforçar prova já produzida, com a transcrição na petição inicial do trecho do acórdão pertinente à hipótese objeto da Revista.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 06 de março de 1986.

pp. *Victor Gonçalves* - Victor Gonçalves.

OAB-GO. 913 - CPF-002.873.261-87.

(Ac. T.F. 0722 /85) TRT 10ª Região RO-963/84.

EMENTA:- ESTABILIDADE CONTRATUAL

7 A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia de acionistas, tem validade plena e configura-se típico "PLUS CONTRATUAL", cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

CLÁUSULA CONTRATUAL-INTERPRETAÇÃO.

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

TEMA DE CONFISSÃO

O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 343, I, II da CLT combinado com os arts. 343, III, 24, e 345 do CPC).

...

TRT 10ª Região RC-963/84.

fls. (02)

...

Vistos Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário, em que são partes como recorrente BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A e, como recorrido FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA.

Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade nos termos do Título IV, cap. VII da CLT., concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/84.

A MM. 3ª JCI de Brasília-DF., através da sentença de fls. 284/289, cujo relatório adoto, embora entendendo inconstitucional o referido Decreto, julgou juridicamente válida a estabilidade do reclamante porque aprovado pela Assembléia Geral dos Acionistas. Quanto às horas extras deferiu na forma do pedido, por entender devidamente comprovadas

Inconformado, o Banco reclamado interpõe o Ordinário de fls. 293/301, pretendendo vincular a Assembléia Geral ao referido Decreto, em razão de determinação imperativa ali contida. Invoca a Lei 6.978/82, a qual declara a nulidade dos atos de benevolência eleitoral no período que indica e argumenta a impossibilidade da coexistência de ambos os regimes jurídicos - o da estabilidade definitiva e o do FGTS. Quanto às horas extras, entende que o depoimento do reclamante não pode prevalecer sobre as folhas de ponto juntadas aos autos.

...

TRE 10. Região RG-0953/84.

fls. (03)

...

Contra-razões aduzidas às fls. 30/31

Parecer da D. Procuradoria (fls. 314),
pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de
recorribilidade, conheço do recurso.

Conforme se constata das anotações in-
seridas pelo empregador na CTPS do reclamante (doc. fls. 07) lhe
foi concedida estabilidade "por deliberação da assembléia ge-
ral de acionistas, realizada em 26 de novembro de 1982",...
"nos termos do Decreto Estadual nº 2.108/82 e do título IV do
capítulo VII da CLT" (fls. 07).

A questão da inconstitucionalidade do
Decreto Estadual parece-nos irrelevante face à deliberação que
sancionou o benefício. Sendo o Banco uma sociedade anônima,
evidentemente, a assembléia de acionistas tem força deliberati-
va nas decisões que encampa, daí o respaldo de legalidade à
montagem criada, ainda que se pudesse inquirir de inconstitu-
cionalidade o decreto impugnado.

...

TRE 101 Região RG-963/84.

fls. (04)

...

A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia de acionistas, em validade plena e configura-se típico "FLUXO CONTRATUAL" cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

Estava, pois, o demandante, sob a égide de estabilidade contratual, embora optante do FGTS e, por conseguinte, impedido o empregador de despedi-lo sumariamente.

Embora tenhamos entendido que vantagens de natureza contratual não comportam interpretação extensiva, assim, a priori, poderia não fazer jus o reclamante à indenização dobrada, por não se confundir essa estabilidade com as vantagens do estatutário, preconizados no título próprio da CLT., parece-nos que, no caso, a questão diverge. Da transcrição da CLT. do reclamante se subsume que a intenção das partes foi conceder a estabilidade nos termos "do título IV capítulo VII da CLT", não obstante a opção dos empregados ao regime do FGTS.

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-lo aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

Impõe-se o respeito à vontade soberana dos contratantes.

...

TRT 10ª Região RC-963/84.

fls. (05)

...

Justa, pois, a r. decisão que concedeu a indenização dobrada mas, para evitar o enriquecimento sem causa deferiu a compensação com o FGTS recebido.

Horas Extras:-

A reclamada é confessa quanto à matéria fática. O preposto desconhecia ponto essencial da matéria em litígio (fls. 231/232) eis que "Não sabe informar o horário de trabalho do reclamante".

O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 843 parágrafo 1º da CLT combinado com os arts. 343 parágrafos 2º e 343 do CPC).

A reclamada não negou que o horário do reclamante deveria ser de seis horas diárias. Não obstante, as folhas de frequência comprovam seu horário igual ou superior a oito horas. Ademais, a testemunha esclareceu ser "habitual os empregados do reclamado assinalarem a saída e no entanto permanecerem trabalhando" (fls. 232).

Diante do contexto supra, justa a r. decisão que deferiu as horas extras na forma pleiteada.

...

TRT 10ª Região NO-903/84.

fls. (06)

...

Nego, pois, provimento ao recurso para manter o respeitável desisório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade conhecer do recurso, e no mérito sem divergência negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de abril de 1985.

ORIGINAL ASSINADO

HEMÁCITO PENA JÚNIOR-EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA.

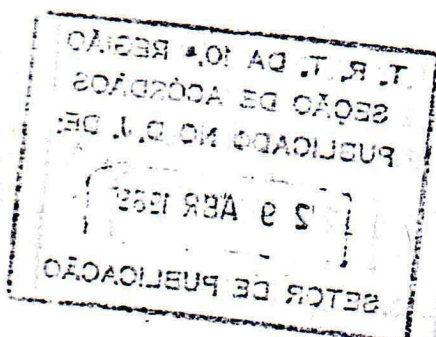
ORIGINAL ASSINADO

BELOISA PINTO MARQUES-RELATORA

ORIGINAL ASSINADO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

Ciente:



abc/



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

do Exm.º Juiz Presidente.

Em 30 / janeiro / 1986

Romey
Chefe de Gabinete

PARTE EM BRANCO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Setor de recursos e vista -

Em 14 / 03 / 1986

Ronny
Chefe de Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recobi os presentes autos

Brasília, 14 de março de 1986.

Maria Luisa Iha Oliveira

Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o ex. depl. de pl. 97.
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U. (Rev. de Rito).

Brasília, 18 / março / 1986.

Maria Luisa Iha Oliveira

Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respectivo despacho de fls. 97.
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
dia 19 de março de 1986 (pág. 3711.)
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Obs.: Rev. de Rito.

Brasília, 19 de março de 1986.

Maria Luisa Iha Oliveira

Ass. Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

SCP

Em 02 / 04 / 1986

Danusa dos Reis Gonçalves
Secretária do Tribunal
Secretária Especializada



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 02 de 04 de 19 86

[Handwritten signature]

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi entregue ao

Ubiacy Pires
de Faria

Brasília, 31 de 03 de 19 86

[Handwritten signature]

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que
nesta data, foi feita a expedição dos presentes
autos, com o número 98
is.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 03 de 04 de 19 86

[Handwritten signature]

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

osc

Em 04 de 04 de 19 86

[Handwritten signature]

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 04 de 04 de 1986

Vera Lúcia Ribeiro

Vera Lúcia Ribeiro

Secretária do Diretor da

Coordenação Jur

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria do Tribunal

Pleno

Em 08 / 04 / 1986

Vera Lucia D'Ornellas

Vera Lucia D'Ornellas

Assistente do Diretor da SCJ

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 08 de 04 de 1986

Angela Almeida

Secretaria do Tribunal

Angela Almeida

Secretário Especializado

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.C.J.

Em 05 / 06 / 1986

Secretário do Tribunal

Maria Goretti Sobreira de Oliveira

Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

99
832

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes

Brasília, 5 de 6 de 1986

W. Silva

Vasli Cordetto da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

MM. 1ª JCT de Goiânia - GO

Em, 09 / 06 / 1986

Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ



Assinado
OK
M

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões ao processo
autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 10 de 06 de 1986-305

DIRETOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCI - GOIÂNIA - GO

Comunicar às partes a
baixa dos autos. Feito,
apresenta-se solução do A.I.

G. 11.06.86-457

ABNER EMÍLIO DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia-Co.
1ª. JCJ/GOIÂNIA - CO.
 ENDERÊÇO: **RUA 88 Nº 25 - 1ª AND. - S. SUL**

NOT. INT. N° 5146/45 / 36 EM 12 / 06 / 36

PROCESSO Nº 3134/83 /

RECTE.: UBIACY PIRES DE FARIA

RECDO.: EMPRESA DE TRANS URBANO DO EST DE GOIA S/A

Pela presente, fica V.S.^ª, _____ para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 73 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. S^ª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. S^ª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. S^ª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

~~xxxxxxx~~ ¹³ Ficar V.Sa. notificado do seguinte despacho. "Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, Aguarde-se solução do A.I.Go. 11/06/86. As. o Juiz

CL. DAS GRAÇAS S. ASSR
Ass. Judicária

INT. 5445/86
DR VICTOR GONÇALVES
AV GOIAS?, 606- S/305-Centro
NESTA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13 / 06 / 86 ^{6^{ma}} feira
p/ Diretor ^{net} de Secretaria

Marlene França de Souza
Atendente Judiciário

Int. 5146/86

EMPRESA DE TRANSP. URBANO DO EST. DE GOIAS S/A/TRANSURB

RUA 7, esq. c/10 nº 820-S. Oeste

Nesta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º S/SEED (RECORRIDO)
Goiânia, 13 de 06 de 19 86-64

et
PI Diretor de Secretaria
Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciário

SESA E SACADÃO 5146/86

CERTIDÃO

CERTIFICO que Apensei o Agravo de
Instrumento ao proc. prin-
o pal nº 13134/83
Goiânia, 03 de 06 de 19 87 49

Diretor de Secretaria

Eindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 03 de 06 de 1987 351

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Lindomar Costa Ferreira

AUXILIAR JUDICIÁRIO

Arquivar.
Deixar baixa.

00.04.0687-59
Ana Marcia Braga
Juiz de Trabalho

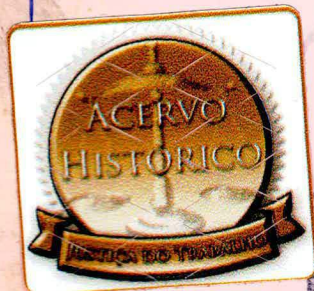
MA
4409

186.2



Nº AI

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1ª TURMA

Relator: MINISTRO

JURACY MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

10a. REGIÃO

Agravante UBIACY PIRES DE FARIA

Advogado Dr. ~~Victor Gonçalves~~ ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Agravado EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
TRANSURB

Advogado Dr. Abdon de Moraes Cunha

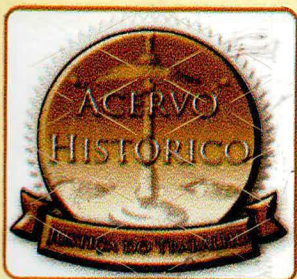
00347

PROCESSO

TST

AI - 04409 / 86 . 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10a. REGIÃO

BRASÍLIA - D. F.

TRT- **AI- 178 / 86**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Procedência: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

Objetivo: SEGUIMENTO DE RECURSO

AGRAVANTE: UBIACY PIRES DE FARIA

ADVOGADO: Dr. Victor Gonçalves e outra

AGRAVADO: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
TRANSURB

ADVOGADO: Dr. Abdon de morais Cunha



EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho
10ª Região
Protocolo

Data: 31/3/86
N^o 02905/86

Processo n^o: RO-2177/84.

Acórdão n^o: 1ª T. 2444/85.

Agravante(s): UBIACY PIRES DE FARIA.

Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS, S/A -
TRANSURB.

O(s) recorrente(s) no processo acima especificado, não se conformando com o despacho proferido por V. Exa. negando seguimento ao Recurso de Revista interposto, despacho publicado à página 3781 do DJU de 19/3/86 1986, quer(em) interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, pedindo a reforma' dessa decisão ou senão o envio do recurso ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as razões anexas, para que ali seja feita justiça.

Pede(m) o(s) agravante(s), agravante(s) , para a formação do instrumento, o traslado da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da ' procuração outorgada ao seu advogado, das petições dos Recursos ' Ordinário e de Revista.

Pede(m) deferimento.

Brasília, 30 de março de 1986.

pp.

Victor Gonçalves
-Victor Gonçalves.

Adv^o. 913 OAB-GO. e CPF. 002.873.261-87.



Razões do(s) agravante(s)

O presente agravo merece ser conhecido e provido, para o fim de reforma total do despacho proferido pelo Sr. Juiz Presidente do TST da 10ª Região.

O fundamento do despacho agravado é o de que não houve violação dos dispositivos legais invocados, além de que não teria resultado provada divergência jurisprudencial.

Entende o ilustrado Presidente do TST da 10ª Região que a estabilidade concedida aos servidores resultou de expressa determinação contida no Decreto estadual nº 2.108, de 04.11.82 e que, anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto estadual 2.199, de 18.3.83 - insubsistente se tornou a estabilidade.

Entretanto, além das razões que embasam o Recurso de Revista e às quais os agravantes se reportam, aduzem outras que também autorizam o processamento final, conhecimento e provimento daquele recurso.

Arrima-se o despacho agravado apenas na afirmação de que o decreto estadual que concedeu a estabilidade foi anulado por norma de igual hierarquia, vale dizer, por decreto baixado pelo sucessor do governador que havia outorgado o benefício aos servidores celetistas.

Isso quer dizer que se o governador atual foi competente para revogar o ato de seu antecessor, o antigo governante, ao editar o decreto concessivo da estabilidade tinha a seu favor igual competência.

Além do mais, o despacho agravado não diz

cute a competência de um ou de outro governante para a edição de normas de igual hierarquia, mas somente o fato que ressalta de que um ato declarou a nulidade de outro, tornando-o inválido.

Mas, como ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, "tanto os atos administrativos válidos quanto os inválidos podem produzir efeitos." E o mestre do Direito Administrativo prossegue:

"A distinção entre eles somente se põe quando suscetíveis de apreciação por um órgão estatal competente, no que respeita a sua legalidade. Se dessa apreciação resulta sua manutenção no mundo jurídico (admitimos aqui a hipótese de decisão judicial com força de coisa julgada) são válidos. Se dela resulta a sua eliminação, são inválidos... Antes dessa anulação, afirmar-se que há ato administrativo inválido é mera questão de opinião." (Extinção do Ato Administrativo, p. 61).

É, portanto, como se vê, temerária e sem respaldo jurídico a conclusão do despacho agravado de que a estabilidade se tornou insubsistente pela simples edição de outro decreto declarando nulo aquele que a concedeu, sem levar em conta a inexistência de decisão judicial com força de trânsito em julgado e os direitos subjetivos das pessoas beneficiadas pelo primeiro ato administrativo.

A propósito, ainda Antônio Carlos Cintra do Amaral preleciona:

"A anulação tem caráter constitutivo. Opera efeitos ex tunc. Os efeitos (jurídicos ou fáticos), produzidos pelo ato administrativo constituído inválido podem, porém, ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Como podem, inclusive, ser insuscetíveis de eliminação, pela simples razão de que o direito pode dar significação específica a fatos, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico. A constituição da invalidade do ato administrativo pode ser efetuada tanto por via

"administrativa quanto por via jurisdicional (v. Súmula 473 do STF). O ato administrativo de anulação, porém, está sujeito a controle jurisdicional, podendo, assim, ser, por sua vez, anulado. Um ato administrativo anulado por via administrativa pode, portanto, ter sua validade reconstituída mediante anulação, por via jurisdicional, do ato administrativo de anulação. Temos o mo relevante, pois, apenas a noção de anulação por via jurisdicional, ou seja, a constituição, em definitivo, da invalidade do ato administrativo." (Obra citada, p. 63).

Estando a questão da validade ou não do ato administrativo que concedeu a estabilidade sub judice, o ilustrado Juiz Presidente do TRT da 10ª Região não poderia declarar de plano e imperativamente, como o fez, e com base apenas na existência de um outro ato anulando o anterior, que o benefício é insubsistente. E se o fez seu despacho é arbitrário e sem base legal, motivo porque merece ser cassado.

2. Mas o despacho agravado não reconheceu a existência também de dissídio jurisprudencial, alegando que o recorrente não juntou certidão ou documento equivalente do acórdão paradigma. Entretanto, na forma da Súmula 38 desse TST, o recorrente fez a transcrição do trecho do acórdão indicado como paradigma pertinente à hipótese, indicando a origem (o próprio TRT da 10ª Região) e a fonte da publicação (o Diário de Justiça da União).

Assim, nas razões do Recurso de Revista, o recorrente explicita:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo (...). O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

E indicou o trecho do acórdão apresentado como paradigma pertinente à hipótese, confrontando-o com trecho

do Acórdão recorrido assim:



"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, concedida por força do Decreto Estadual n.2108/82."

O argumento do(s) recorrente(s) para pedir a Revista foi o de que, decidindo questões idênticas, os acórdãos não poderiam dar-lhes soluções conflitantes, ou melhor, totalmente opostas, como aconteceu. Desse modo, os trechos citados e transcritos são suficientes para comprovar a ocorrência da divergência alegada.

A propósito, em despacho proferido e publicado no DJU de 14/02/86, o Dr. Presidente do TRT da 10ª Região admitiu o recurso interposto por Vilma Sônia Borges e Silva, sendo recorrida a Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO, bem como, os despachos do Dr. Presidente do TRT da 10ª Região nos RO-2646/84-Ac.2ª T.2785/85 e como recorrente Sandra Lúcia Lorenzetti de Castro e recorrida COHAB-GO, RO-0166/85-Ac. 1ª T. - 0076/86, sendo recorrente Rodrigo do Carmo Forti e recorrida a COHAB-GO, publicado no DJU de 19.03.86 p. 3.779, e muitos outros. Pelo teor do despacho que deu seguimento aos recursos, verifica-se que se trata de questões idênticas à tratada no Recurso de Revista interposto pelo(s) agravante(s) e ao qual, contraditoriamente, o mesmo Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento. Até o acórdão indicado como paradigma foi o TP-0722/85 e outros, os mesmos oferecidos pelo(s) agravante(s).

Diante do exposto, pede(m) o(s) agravante(s) a esse Egrégio Tribunal que conheça do agravo e lhe dê provimento para o fim de determinar ao Presidente do TRT da 10ª Região que processe o Recurso de Revista e o envie a essa Corte para julgamento.

Brasília, 30 de março de 1986.

pp. Victor Gonçalves

Advº. OAB-GO: 913 e CPF: 002.873.261-87.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

AI-178 / 19 86

Aos 31 de março de 19 86, deu
entrada no TRT da 10ª Região, o AGRAVO DE INSTRUMENTO
que levou o nº 178/86 contendo 07 folhas.

OBSERVAÇÕES: _____

Neide Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
DIRETORIA DA SECRETARIA DE COOR-
DENAÇÃO JUDICIÁRIA

EM: 04 / 04 / 19 86

Neide Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
a. m. Presidente.

Brasília, 7 de abril de 1986


Marco Antônio P. de Matos
Diretor da Secretaria de
Coordenação Judiciária

Recebo o Agravo, ressalvado
o seu posterior preparo.

Forme-se o instrumento nos
termos do art 523 do CPC, parágrafo único.

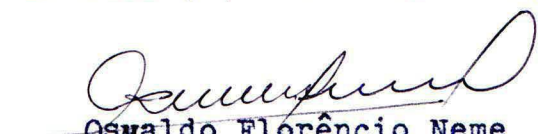
Intime-se o agravado para ,
no prazo legal, indicar peças.

A seguir, proceda-se ao cálculo dos emolumentos, intimando-se o agravante para efetuar o preparo, no prazo legal, sob pena de desertação.

Concluída a formação do Agravo, intime-se o agravado para contra-argumentar no prazo legal.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de abril de 1986.


Oswaldo Florêncio Neme
Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 10ª
Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a


Secretaria do Tribunal

Em 08 / 04 / 1986


Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 08 de 04 de 1986

Angela Almeida
Secretário do Tribunal
Angela Almeida
Secretário Especializado

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, 09. despacho de R. S.
foi encaminhado ao DIM para publicação no
D. J. U.

Brasília, 09 1 04 1 86
André Luiz Correia de Melo
Assistente
do
Secretário do Tribunal Pleno

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho do fls. 01.
foi publicado no "D. J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
dia 10 de abril de 1986 (pág. 5358)
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Obs.:
Brasília 10 de abril de 1986.
Maria Luisa Iha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

peças do processo
Aos 25 de set de 1986

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

OUTORGADOS: **VICTOR GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-Go. sob o n.º 913 e com o CPF n.º 002873261/87, residente e domiciliado nesta capital.

MARILDA JUNGMAHN GONÇALVES, brasileira, solteira, inscrita na O.A.B.-Go. sob o n.º _____ e com CPF n.º 305013001/63, residente e domiciliada nesta Capital.

PODERES:

PARA O FORO EM GERAL e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo também arrolar testemunhas, inquirir, fazer acordos, praticar todos os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, que tudo darei por firme e valioso, inclusive variar de ação, sacar FGTS em estabelecimento bancário, receber e endossar cheques nominais em nome do outorgante, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de terceiros, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente e subestabelecer com ou sem reserva de poderes e especialmente

Goiânia,

Ubiracy Nunes da Faria



EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO 10^a REGIÃO.

10^a REGIÃO.

J. À consideração do Exm^o Sr.
Juiz do Tribunal, Presidente,
na forma legal

Em, 28/01/86.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1.^a Turma

Processo nº : RC-2177/84.

Acórdão nº : 1^a T. 2444/85.

Recorrente : UBIACY FIDES DE FARIA.

Recorrido : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS,
S/A. - TRASURB.

O recorrente, no processo acima mencio-
onado, nos autos do Recurso Ordinário,
não se conformando com o venerando Acórdão proferido, dele re-
corre, por via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal
Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a"
e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso,
pede seja encaminhado à Instância Superior, com as razões ane-
xas.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Goiânia p/Brasília, 27 de jan. 1986.

pp

-Victor Gonçalves-

Adv^o. 913 OAB-GO.

CFF-002.873.261-87.



Razões dos Recorrentes

1. O Acórdão 1ª Turma 2444 /85 do TRT da 10ª Região, prolatado no RO. 2177 /84, merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros, da CLT, interpretação diversa da que lhe foi dada pelo Acórdão TP-0722/85 do mesmo TRT da 10ª Região, proferido no RO. nº 0963/84 e publicado no DJU de 29 de abril de 1985; e também por colidir com o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO-2252 /84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985. Muitos outros.

2. A divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-0722/85 é evidente. Diz o Acórdão recorrido:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto "singular, sem a devida observância das disposições" legais, nulo é o ato concessivo (...) O decreto nº "2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi ex-"pressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

Entretanto, no Acórdão TP-0722/85 está escrito:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade" "de nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, conce" "dida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

Os dois acórdãos versam sobre a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, por força de assembléia geral de acionistas, ainda que dando cumprimento a decreto estadual. O Acórdão recorrido, para negar aplicação ao artigo 444 e outros da CLT, alega tersido o Decreto 2.108 expedido sem observância de disposições legais, além de haver sido expressamente anulado pelo Decreto estadual 2.199, de 1983. Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

Não importa que para negar aplicação ao artigo 444 da CLT o Acórdão recorrido alegue nulidade do ato concessivo, por pretensa inobservância de disposições legais e ainda a circunstância de haver sido o decreto que deu origem à estabilidade revogado por outro. Quando o Acórdão TP-0722/85 foi lavrado já existiam as razões invocadas pelo Acórdão recorrido, não se justificando, assim, a divergência entre as duas decisões do TRT da 10ª Região.

justamente aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das decisões que esses direitos venham a sofrer. Ao pretender o contrário, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 3º do artigo 53, da Constituição Federal, mais uma razão para que seja reformado.

Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. E como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba a benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado; inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:

"Julga-se contra a letra da lei quando se deixa de aplicar um texto positivo; quando a sentença abandona a regra evidentemente apta a resolver a questão; ou comete prego e invoca outra que não a disciplinada; ou comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postuládo peremptória; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado". (Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).

É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer a deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluindo entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua consequente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, 27 de janeiro de 1986.

PP

O.A.B.-Go nº 913 CPF nº 002873261-87.

PROCESSO - TRT-10-NO 2177/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: WILSON LUIZ DE PAULA

(Adv. Victor Gonçalves e Outra)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE TRANSPORTES URBANOS DO ESTADO DE GOIÁS S/A
- TRANSPAR -

(Adv. Abdon de Moraes Cunha)

Vistos, etc.

Reconhecendo por a v. decisão Regional de 12s. 7-7/81, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA o recorrido, por fundamento de ofensa as cláusulas de permissivo coletivo.

Liga o Recorrente ao v. acórdão invocando que se trata de ato administrativo por haver sido o disposto nos arts. 444 e 445 da CLT interpretados à luz da que lhe foi dada pelos acórdãos 22-3781/83-20-024/84 e 21-2544/83-20-0252/84, do mesmo TRT de 10ª Região, julgados, respectivamente, em DJU de 22.04.85 e 21.12.84. Alega violação os arts. 444 da CLT, 89, inciso XVII, alínea "a", 153, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 231, item "a", da Lei 5.404/76.

Não houve violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pela recorrida, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 1.166, de 04.11.77. Invoca este por norma de igual natureza de - o Decreto Estadual nº 2.168, de 18.06.83 - inexistente de qualquer norma de estabilidade.

Não há, no presente, alegação de ofensa à jurisdição civil, e, portanto, não há a condição ou equivalente de matéria judicial, nem transcorrem trechos pertinentes à hipótese, quando da análise do acórdão de 12s. 7-7/81.

Conclui-se, assim, segundo a Revista.

Tramite o caso.

Antônio, 17 de março de 1984.

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Setor de recursos e vista -

Em 17 / 03 / 1986

Remy
Chefe de Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 17 de março de 1986.

Maria Luisa Lima Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o ex. depl. de pl. 97
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D.J.U. (Rev. de Nêto).

Brasília, 18 / março / 86.

Maria Luisa Lima Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respectivo despacho do fls. 97
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
dia 19 de março de 1986 (pág. 3711.)
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.
Obs: Rev. de Nêto.

Brasília, 19 de março de 1986.

Maria Luisa Lima Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

SCP

02 / 04 / 86

Danusa dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada



T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado

Aux. Trab. Jud - STP

TRT - 10ª Reg

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT - 10ª REGIÃO
SETOR DE REPRODUÇÃO
Extrair o Tratado de Paz
do presente. Pr. 04, 83/84
94. V.
Em 25 de 04 de 19 85
leo
SETOR DE REPRODUÇÃO

Leonardo Neves Machado

Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico que foram por mim
numeradas as fls. 09/17
dos presentes autos

Brasília, 25/04/86

leo
Leonardo Neves Machado

Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o 1. despacho
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D.J.U. (indicar peças).

Brasília, 28 de 04 de 86

Sfideiro
p/ Edivaldo Ferreira Pacheco Filho
Auxiliar do Trabalho Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicada, no "DIÁRIO DA
JUSTIÇA" vista ao agravado para ind. peças,
querendo, no presente agravo, no prazo legal.

Obs.: _____

Brasília, 27 de 04 de 1986 (pg. 6785)

Sfideiro
p/ Edivaldo Ferreira Pacheco Filho
Auxiliar do Trabalho Judiciário



C E R T I D A Õ

Certifico que em 06/05/86, decorreu o prazo para indicações de peças, sendo que o dia 05/05/86, foi o termo final.

Brasília, 06, maio, 1986.

Solange Lindoso
Solange Lindoso
Assistente Administrativo

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

SGP - Arreção da Presidência

- x -

Em 08 / 05 / 1986

myl
Secretário do Tribunal
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 08 de 05 de 1986

ful
Chefe do Gabinete
Jane Stela Milhomen
Auxiliar Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP

Em 12 / 05 / 1986

ful
Chefe do Gabinete
Jane Stela Milhomen
Auxiliar Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 13 de maio de 1986

myl
Secretário do Tribunal
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os emolumentos referentes aos traslados indicados nas fls. 17 do A1-178/86, com as respectivas autenticações, foram por mim contados. Sendo num total de 08 (8) — peças, correspondendo ao valor de R\$ 75,60 — (setenta e cinco reais e sessenta centavos —)

Brasília 13 de maio de 1986

lob
Ludely Maria de Oliveira Rosa
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, a intimação do Agente
foi encaminhada ao DIN para publicação no
D.J.U. (pago emolumento).

Brasília, 14 / 05 / 86


Juçara Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

CERTIDÃO que, em 16 de maio de 1986
fui publicada no D.J. DIÁRIO DA JUSTIÇA a intimação
do Agente

efetuar o pagamento das custas con-
tidas à fls. 18/V no importe de Cr\$ 75,60
no prazo legal.

Obs.: 

Brasília, 16 de maio de 1986 (pág. 8310)


Juçara Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário

Nesta data, foram extraídas as guias de
custas.

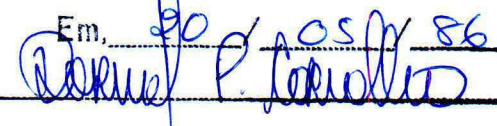
Em 20 / 05 / 86


Ludelcy Maria de Oliveira Rosa
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de

Custas

Emolumentos

Em, 20 / 05 / 86




1.1 - 3.1 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certidão de esta data,
foi encaminhado ao DIT para publicação de
D.T.U.
Brasília,

Supremo Tribunal Federal
Assessoria Jurídica

CERTIDÃO

Certidão de esta data,
foi encaminhado ao DIT para publicação de
D.T.U.
Brasília,

JUNTADA

de esta data, faço juntada em
Ass. Chefe do Setor de Recursos do Segundo Grau

quã DARE, que segue

21 de maio

Ludely Maria de Oliveira Rosa

Ass. Chefe do Setor de Recursos do Segundo Grau

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



00017930

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 002873261-87		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Ubiacy Pires de Faria		03 DATA DE VENCIMENTO 20.05.86		06 RESERVADO		07 RESERVADO	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)		07 NÚMERO		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		09 RESERVADO	
09 BAIRRO OU DISTRITO BSB		10 CEP 70 000		11 MUNICÍPIO (CIDADE)		12 SIGLA DA U.F. DF	
13 EXERCÍCIO 19 86		14 COTA OU DUODÉCIMO 3		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4		16 TIPO 3	
17 N.º PROCESSO RO-2177/84		18 REFERÊNCIAS		19 RESERVADO		20 RESERVADO	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Emolumentos		20 CÓDIGO 1.450		21 VALOR - CRS 75,60		22 RESERVADO	
21 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		23 CÓDIGO		24 VALOR - CRS		25 RESERVADO	
22 MULTA E/OU JUROS		26 CÓDIGO		27 VALOR - CRS		26 RESERVADO	
23 CORREÇÃO MONETÁRIA		28 TOTAL		29 VALOR - CRS 75,60		27 RESERVADO	
24 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		30 AUTENTICAÇÃO		31 RESERVADO		32 RESERVADO	
ÓRGÃO EXPEDIDOR STP N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO AI-178/86		RECLAMANTE(S)		RECLAMADO(S)		GUIA N.º	
EXPEDIDA EM 16.05.86		RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		CEP07220MA166		\$75,60RC88Y	

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF N.º 004/75 SRF(CIEF) 0029

CERTIDÃO

Certifico que esta folha contém 01 documentos.

Brasília, 21 de 05 de 1986

8 Secretário do Tribunal Pleno

Ludley Maria de Oliveira Rosa

Ass. Chefe do Setor de Cálculos de Seguros C...

T.R.T. 11-1365

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a intimação do Aggravado.
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D.J.U. (contraminuta).

Brasília, 21 / 05 / 86


Juíza Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicada, no "DIÁRIO DA
JUSTIÇA" vista ao agravado para contraminuta
querendo, no presente agravo, no prazo legal.

Obs.: 21 / 1 / 86

Brasília, 23 de maio de 1986 (pág. 8877)


Juíza Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário



C E R T I D ã O

Certifico que em 04/06/86, decorreu o prazo para Contraminutar, sendo que o dia 03/06/86, foi o termo final.

Brasília, 04 de junho de 1986.



Damuza dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada



REMESSA
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões dos autos ao Sr.

Presidente.

~~Reitor~~

Acc 05

Junho

86

Secretário do Tribunal

Mantenho o despacho agravado.

Subam os autos do Agravado de Instrumento
à apreciação do Colendo Tribunal Superior
do Trabalho.

Os autos principais baixem a origem.

Brasília, de junho de 1.986.


OSWALDO FLORÊNCIO NEME
Juiz Presidente

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.C.J.

Em 05 / 06 / 19 86

my
Secretário do Tribunal
Maria Goretti Sobrinha de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 5 de 6 de 19 86

W. Silva

Vasli Cordeteiro da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Colendo Tribunal Superior
do Trabalho

Em 06 / 06 / 198 6

ppj
Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

23
u

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 09 dias do mês de junho de
19 86 autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o nº 4409
contendo 23 folhas, todas numeradas.

.....
.....

REMESSA

Aos 09 dias do mês de junho de
19 86 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 25 JUN 1986, distribuiu o presente

processo ao Procurador Dr.
MARCELO ANGELO BOTELHO BASTOS

Em 25 JUN 1986

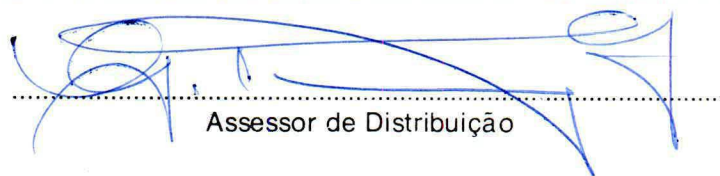
Dir. de D.D.J.
Seli de Souza Costa
Dir. de D.D.J. Subst.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de AI-4.409/86-2

Em 25 de FEVEREIRO de 19 87


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro JURACY MARTINS

Em 25 de FEVEREIRO de 19 87


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

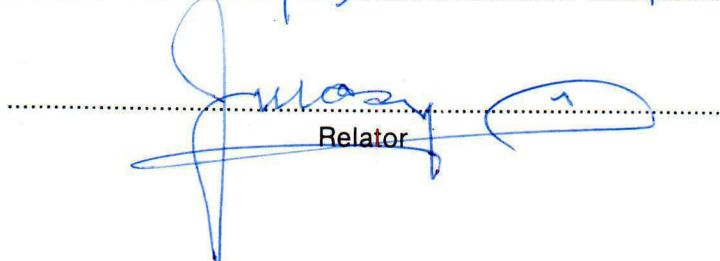
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 25 de fevereiro de 19 87


Secretário

VISTO

Em 12 de maio de 19 87


Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO AI-4409/86.2

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente MARCO AURÉLIO

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Hegler José Horta

Barbosa e dos senhores Ministros

Manoel Mendes de Freitas, Américo de Souza
(juiz convocado)

Francisco Leocádio, Juracy Martins
(juiz convocado) (juiz convocado)

resolveu a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não
conhecer do agravo.

Agravante: UBIACY PIRES DE FARIA

Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO DO ESTADO DE GOIÁS
S/A TRANSURB

Terceiro interessado:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 02 de abril de 1987


Secretário da Turma

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 03 / 04 / 87


DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro JURACY MARTINS

S.A. 03 / 04 / 87


SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 02 / 04 / 87


SERVIDOR



28
Hes

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-AI-4409/86.2/

(Ac. 1ª T-00347/87) /

JM/gmq /

Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deficiente mente instruído.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de A gravo de Instrumento Nº TST-AI-4409/86.2, em que é Agravante UBIACY PIRES DE FARIA e Agravada EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - TRANSURB.

Despacho denegatório, às fls. 15, sob fundamento de que não caracterizados os pressupostos do Artigo 896, da CLT.

Agravo sustentando que a revista preenche as condições de admissibilidade.

Contraminuta não há.

A douta Procuradoria-Geral é pelo improvimento do agravo, às fls. 24.

É o relatório.

V O T O /

O agravo encontra-se deficientemente instruído, por culpa dos próprios agravantes, que não requereram o translado de peça essencial, ou seja, acórdão regional, impossibilititando, assim, o confronto com as razões de revista e o despacho recorrido, de cujo desacerto não é possível dizer-se, face à omissão verificada.

Assim é que, NÃO CONHEÇO do agravo, porque deficientemente instruído.

I S T O P O S T O /

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Supe

[Assinatura]

[Assinatura]



PROC. Nº TST-AI-4409/86.2

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do agravo.

Brasília, 02 de abril de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Presidente

JURACY MARTINS DOS SANTOS, Relator
(JUIZ CONVOCADO)

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Subprocurador-Geral



30
Aton

PUBLICAÇÃO

AC. Nº

LET-347/87

PROC. Nº

A1-4409

186.2

P

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 30 de abril de 1987.

OPK

p/ Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d _____.

Em 30 / 04 / 87.

OPK

p/ Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. _____.

Brasília, ____ de _____ de 19 ____.

Diretor da Secretaria

.....

Nesta data entreguei os presentes autos
ao advogado Dr. Ulisses Niesel

conforme auto de fls. 88 de
livro de causa

1.ª Turma, 27 de 25 de 1987

Elas

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em

de 5 de 10

1.ª Turma, 5 de 10

RC

JUNTADA

Juntei ao processo a petição de substabelecimento
de fls. 32/34, protocolado

sob o n.º 8440/87.7

S. 1.º T. 12 de maio de 1987

A

M.ª Abadio R. Ribeiro
Tec. Judiciária
Sec. 1.ª Turma

S P D - T S T TRIJUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
09/05/87 00:39 SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL
ORGAO SOLICITANTE: SRE

AP503 APL409
PAGINA 9

AI - 04409/86.2 EX 04/05/87

31

DATA DE INICIO DO PROCESSO: 07/06/85 ORIGEM: 2 - NOVO C/ORIGEM NUM TRT
PROCESSO TRT 10A. REG. 00175/85 REMETIDO 04/06/86
EM ANDAMENTO

** RECORRENTE(S)

CR
001 FARIA ALIACY PIRES DE

** RECORRIDO(S)

CR
100 ETUEG EMPRESA TRANSP URBANO EST GOIAS S/A -TRANSURB

** ANDAMENTOS

CR	DATA	LOCAL	DECISAO
200	10/06/86	RSJT	PO 2177/84
201	20/10/86	AD	
202	25/02/87	JCJM	
203	20/03/87	ST1	
204	25/03/87	ST1	PAUTA PARA 31/04/87 08:30H
205	02/04/87	ST1	NAO SE CONHECEU
206	02/04/87	ST1	NAO SE CONHECEU
207	03/04/87	SA	
208	03/04/87	JCJM	
209	08/04/87	SA	
210	30/04/87	SA	PUBLICACAO O ACORDAO DJ
211	30/04/87	ST1	PUBLICACAO O ACORDAO DJ

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogerio luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO COLENO TRIBU
NAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1 - Junte-se
2 - Observe-se.
BSB, 11 / 5 / 1987

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
Ministro Presidente da 1ª Turma



P 08440/87.7

TST-AI-4409/86.2

UBIACY PIRES DE FARIA, nos autos da reclamató-
ria trabalhista em que contende com EMPRESA DE TRANSPORTE
URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - TRANSURB, vem respeitosa -
mente a V.Exa., requerer a juntada aos autos do substabe-
lecimento anexo.

Outrossim, requer que doravante sejam feitas
as publicações contendo o nome do advogado que a esta
subscreve.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 06 de maio de 1987.

Ulisses Riedel de Resende.

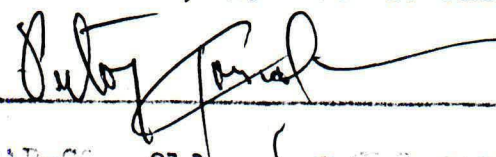
OAB/DF 968.

-SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO-

Pelo presente instrumento particular de procuração, ao final assinado, SUBSTABELECIMENTO nas pessoas dos advogados, Irs. UIRIS DOIS DE ASSIS, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Brasília-DF, com escritório profissional na EBC - BR. Seguradora, 16º andar, Brasília-DF, Tel. (061) 224-5928, em toda plenitude, podendo agirem em conjunto ou separadamente, os poderes que me foram conferidos por:

conforme mandato outorgado e que se encontra nos autos do da Ação Trabalhista em que o acionante contende com

Goiânia-G, 15 de dezembro de 1986.


-Victor Gonçalves.
OAB-GO 013 (e OAB. 002.873.261-87.

ARTIAGA
SUBSTABELECIMENTO
5 DEZ 1986


OFÍCIO DE NOTAS
De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n.º 2146 de 25 de Abril de 1940, aut. n.º 155 esta fotocópia a qual é cópia fiel do documento original que me foi exibido para conferência.
E por ser verdadeira, aut. n.º 155 esta fotocópia é certificada.
Brasília, 28 de ABR 1987
Maurício B. Lemos - José Antônio Lima
Ass. Abadia Esquivel

ulisses riedel de resende
marcos luís borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luís borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho



advocacia trabalhista obreira
trabalhista obreira
advocacia obreira trabalhista

S U B S T A B E L E C I M E N T O

PROCESSO: TST-AI-4409/86.2
UBIACY PIRES DE FARIA
Empresa de Transporte Urbano do Est. de Goiás S/A-TRANSURB

Substabeleço, com reservas de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, ULISSES BORGES DE RESENDE, ANTONIO ALVES FILHO, WALTER DA SILVA, MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA RESENDE, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES e CARMEN NICEA BITTENCOURT, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 3842-DF, 4595-DF, 4972-DF, 1873-RJ, 4171-DF, 5980-DF, 6170-DF e 2944/P-DF, com escritório no Setor Bancário Sul, Ed. Seguradoras, 16º Andar, em Brasília - DF, telefone 224-5928, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

MAURICIO LEMOS

Brasília, de 13 ABR 1987

de 1987.

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Tab. MAURÍCIO G. LEMOS
Reconheço a firma por semelhança com as depositadas em meus arquivos.
Brasília, 13 ABR 1987 / 19 da verdade
MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - EOLÓ PEDRO DE PAIVA
JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS - JOSÉ AUCÉLIO VALIM
ASSIS ABADIA ASSUNÇÃO

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

JUNTADA

Juntei ao processo a petição *Substabelecimento*
de fls. 37 / 39, protocolado
sob o n.º 9360 / 87.5.
S. 1.º T. 21 de maio de 19 87

Kádyja Arruda Franco

Assistente Chefe

S. 1ª Turma Setor de Recursos

AI - 04409/86.2 EM 20/05/87

DATA DE INICIO DO PROCESSO: 09/06/86 ORIGEM: 2 - NOVO C/ORIGEM NUM TRT
PROCESSO TRT 10A. REG. 00178/86 REMETIDO 06/06/86
EM ANDAMENTO

** RECORRENTE(S)

CR
001 FARIA /UBIACY PIRES DE

** RECORRIDO(S)

CR
100 ETUEG /EMPRESA TRANSP URBANO EST GOIAS S/A -TRANSURB

** ANDAMENTOS

CR	DATA	LOCAL	DECISAO
200	10/06/86	PGJT	RO 2177/84
201	20/10/86	AD	
202	25/02/87	JCJM	
203	20/03/87	ST1	
204	25/03/87	ST1	PAUTA PARA 01/04/87 08:30H
205	02/04/87	ST1	NAO SE CONHECEU
206	02/04/87	ST1	NAO SE CONHECEU
207	03/04/87	SA	
208	03/04/87	JCJM	
209	08/04/87	SA	
210	30/04/87	SA	PUBLICADO O ACORDAO DJ
211	30/04/87	ST1	PUBLICADO O ACORDAO DJ
212	08/05/87	ST1	PROC 8440/87.7 UBIACY

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho

PODER JUDICIÁRIO

19MAI87

P 09160/87.5

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CADASTRAMENTO

STI-0



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA 1ª. TURMA DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1 - Junte-se

2 - Observe-se

BSB, 21 / 5

1987

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
Ministro Presidente da 1ª Turma

TST-AI-4409/86.2

UBIACY PIRES DE FARIA, nos autos da reclama-
tória trabalhista em que contende com EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO
ESTADO DE GOIÁS S/A-TRANSURB, vem respeitosamente a V.Exa., requerer'
a juntada aos autos do substabelecimento anexo.

Outrossim, requer que doravante sejam feitas
as publicações contendo o nome do advogado que a esta subscreve.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 08 de maio de 1987.

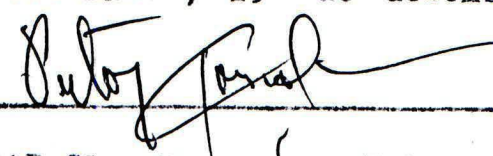
Ulisses Riedel de Resende.

-SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO-

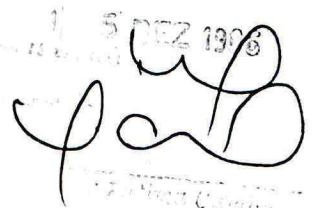
Pelo presente instrumento particular de procuração, ao final assinado, SUBSTABELEÇO nas pessoas dos advogados, Irs. ULISSES RIBEIRO DA SILVA E MARCOS AULIO RIBEIRO DA SILVA, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Brasília-DF, com escritório profissional na ECL - St. Seguradora, 16º andar, Brasília-DF, Tel. (061) 224-5928, em toda plenitude, podendo agirem em conjunto ou separadamente, os poderes que me foram conferidos por:

conforme mandato outorgado e que se encontra nos autos da Ação Trabalhista em que o acionante contende com

Goiânia-GO, 15 de dezembro de 1986.



-Victor Gonçalves.
OAB-GO 013 (e O.P. 002.873.261-87.

ARTIAGA
SUBSTABELECIMENTO
assinado a(s) firma
OAB-GO 013
5 DEZ 1986


OFÍCIO DE NOTAS
De acordo com o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2140 de 28 de Junho de 1940, autentico esta fotocópia a qual é fiel do documento original que me foi exibido para conferência.
E por ser verdade dou a presente este certificado.
Brasília, 28 ABR 1987
Maurício G. Lemos - Just. Pública
Assis Abadia Assessor

advocacia trabalhista obreira advocacia trabalhista obreira

Agrdo: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A-TRANSURB

Brasilia,

de 198 .

OAB/DF 968.

Tab. MAURÍCIO G. LEMOS

Brasília

Em testemunho

08 MAI 1987

...da verjode

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA DOS SANTOS - JOSÉ AUGUSTO VALIM
ASSOCIAÇÃO ASSUNÇÃO

60
4

REMESSA

Ao S.C.P. para certificar se foi Interposto re-
curso da decisão de fls. 28/29

Brasília, 21 do 05 de 1987

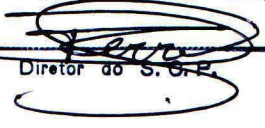
S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi Inter-
posto qualquer recurso, por isso que faço remes-
sa dos autos ao TRT 10ª região e, para
constar, lavro este termo.

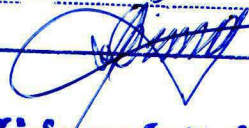
T. S. T., 21/05/1987


Diretor do S. C. P.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 25 de 05 de 1987


M.^a Socorro Araújo L. Rodrigues

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D5.CJ.

Em 26 / 05 / 1987

[Signature]
M. Socorro Araújo L. Rodrigues

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 26 de maio de 1987

[Signature]
Suzete Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

6. 1ª Jcz de Brasília-90

Em, 27 / 05 / 1987

[Signature]
Suzete Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

= ANOTADO =
[Signature]
Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada



P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

6/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do processo
autos, ao sr. Presidente.

Golânia, 28 de 05 de 1984-595

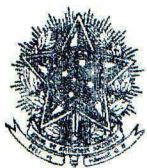
[Signature]

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCI - GOLÂNIA - GO

Comunicar às partes,
a baixa dos autos. feito,
apenas ao processo prin-
cipal, fazendo-o de

Go. 29.05.84-67

[Signature]
Ana Marcia Braga
Juiza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia-Co.

ENDEREÇO: R. 88 nº25-1º andar-S. Sul

NOT. INT. Nº 3921/22 / 87 EM 02 / 06 / 87

PROCESSO Nº <u>3134/83</u> / _____
RECTE.: <u>UBIACY PIRES DE FARIA</u>
RECD.: <u>TRANCURE</u>

Pela presente, fica V. Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
 - 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
 - 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
 - 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
 - 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
 - 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
 - 07 - Impugnar embargos à execução.
 - 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
 - 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
 - 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
 - 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
 - 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- ~~xxx13~~ Ficar V. Sª. ciente do seguinte despacho: "Comunicar às partes a
baixa dos autos...Go. 29.05.87.As. o Juiz

INT. 3921/87

DR VICTOR GONÇALVES

AV GOIAS, 606 S/305-Centro

NESTA

CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 9 / 6 / 87 feira

Diretor da Secretaria